

EXMO. SR. RELATOR, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 12:17 0073404



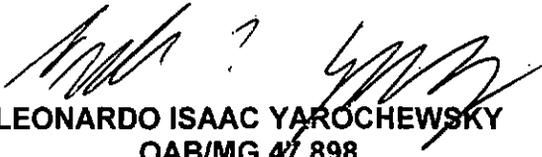
Ação Penal 470/MG

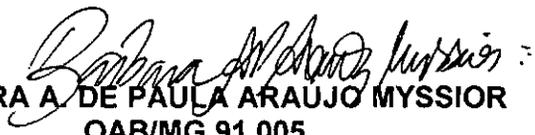
SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, denunciada já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus procuradores constituídos, apresentar, tempestivamente, **ALEGAÇÕES FINAIS**, requerendo sejam as mesmas devidamente processadas e acostadas ao presente feito, a fim de serem apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

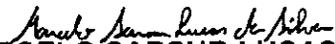
Termos em que,

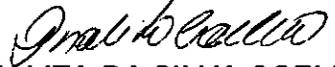
Pede e espera justo deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília/DF, 08 de setembro de 2011.


LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
OAB/MG 47.898


BÁRBARA A. DE PAULA ARAUJO MYSSIOR
OAB/MG 91.005


MARCELO SARSUR LUCAS DA SILVA
OAB/MG 103.098


THALITA DA SILVA COELHO
OAB/MG 122.530

**EXMO. SR. RELATOR, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Penal 470/MG

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados; como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

(Rui Barbosa)

Não confesso culpa nem retrauta: porque minha regra é: tudo que fiz, valeu por bem feito. É meu consueto. Mas, hoje, sei: não devia-de. Isto é: depende da sentença que vou ter, neste nobre julgamento. Julgamento, digo, que com arma na mão pedi; (...) Julgamento - isto, é o que a gente tem de sempre pedir! Para quê? Para não se ter medo! É o que comigo é. Careci deste julgamento, só por verem que não tenho medo... Se a condena for às áspers, com a minha coragem me amparo. Agora, se eu receber sentença salva, com minha coragem vos agradeço. Perdão, pedir, não peço: que eu acho que quem pede, para escapar com vida, merece é meia-vida e dobro de morte. Mas agradeço, fortemente.

(João Guimarães Rosa)

SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, denunciada já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores constituídos e no exercício do permissivo inscrito no artigo 11, da Lei Federal nº 8.038/1990, **oferecer suas ALEGAÇÕES FINAIS**, no formato de memoriais, como se segue.

2 de 75

I – DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS

1. O então Procurador-Geral da República, a 30 de março de 2006, ofereceu denúncia em face de Simone Reis Lobo de Vasconcelos e de mais 39 (trinta e nove) codenunciados, pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas.

2. No que concerne, em particular, a denunciada Simone Vasconcelos, imputou-lhe o Procurador-Geral da República a suposta prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288, Código Penal brasileiro), em associação com Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino e Geisa Dias dos Santos; de lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/1998), por 65 (sessenta e cinco) vezes; de corrupção ativa (artigo 333, Código Penal brasileiro), por 9 (nove) vezes, uma vez para cada Parlamentar supostamente envolvido na atuação criminosa; e de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986), por 53 (cinquenta e três) vezes.

3. Em resposta, apresentada nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.038/1990 e subscrita pelo primeiro procurador da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, alegou-se, em preliminares, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da denunciada, vez que a mesma não possui foro privilegiado em razão do ofício; a indevida continuação das investigações, o que prejudicaria o próprio oferecimento da denúncia; a invalidade das provas obtidas diretamente pelo Ministério Público, referentes a dados mantidos em sigilo bancário, e sem a devida autorização judicial, ou autorizada por Juízo incompetente; a invalidade das provas produzidas por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito fora de seu escopo de apuração; a invalidade das provas produzidas por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com base em matérias jornalísticas e em dados ilicitamente veiculados na imprensa; a ilicitude da prova emprestada, auferida do denominado “caso Banestado”; e a ilicitude da quebra de sigilo bancário realizada no exterior, sem prévia autorização judicial; e, no mérito, alegou a inépcia da denúncia, por ausência de descrição própria do envolvimento da denunciada em cada uma das infrações penais a ela imputadas ou pela ausência de circunstâncias elementares para a configuração do crime.

4. A denúncia foi recebida por este Excelso Tribunal em sessão de julgamento iniciada a 22 de agosto de 2007. No tocante à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, foram recebidas as acusações concernentes aos crimes de formação de quadrilha (art. 288, CPB), item II da denúncia; de lavagem de dinheiro (Lei Federal nº

9.613/1998, art. 1º, incisos V, VI e VII), item IV da denúncia, com a ressalva da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau relativamente à imputação do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98; de corrupção ativa (art. 333, CPB) referente aos itens VI.1.a (relativo a Deputados do Partido Progressista), VI.2.a (relativo a Deputados do Partido Liberal), VI.3.a (relativo a Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro) e VI.4.a (relativo a Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro); e com relação ao delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, Lei Federal nº 7.492/1986) item VIII (fls. 12.865/12.866).

5. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos veio a ser interrogada em audiência ocorrida a 25 de fevereiro de 2008, ocasião na qual expôs a improcedência da denúncia deduzida pelo Ministério Público Federal, e apresentou dados concretos sobre seu ingresso, como funcionária, na sociedade empresária SMP&B, bem como as atividades que lá desempenhava (fls. 16.462/16.469).

6. A defesa técnica ofereceu defesa prévia a fls. 16.560/16.568, na qual arrolou testemunhas e sustentou a improcedência da acusação.

7. É o que cumpre relatar.

II – DO DIREITO

II.1 Considerações gerais

8. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, em momento algum de sua vida, ocupou ou sequer pleiteou qualquer dos cargos eletivos ou públicos dotados de foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal, ou mesmo perante qualquer outra Corte do País. Trabalhou, é verdade, como servidora pública no Estado de Minas Gerais, em cargos comissionados, mas que não detinham a elevada prerrogativa do julgamento originário por órgãos judiciários colegiados.

9. Quando primeiro ofereceu defesa perante esta Corte Suprema (Apenso 114 dos autos), a denunciada pugnou pelo desmembramento da ação penal pública, permitindo-se o regular desenvolvimento do feito perante o Juízo Federal monocrático, na Seção Judiciária de Minas Gerais. Este Tribunal entendeu de modo diverso, e chamou para si a responsabilidade de julgar todos os denunciados, aqueles dotados de foro privilegiado ou não.

10. Se, por um lado, a fixação da competência do Supremo Tribunal Federal antecipou o seu comparecimento a esta Corte – algo que só ocorreria caso fosse interposto, nos autos, o derradeiro pleito

de reforma, o Recurso Extraordinário –, por outro lado esta mudança se afigura, no atual momento, como medida proveitosa à acusada.

11. É que, em casos como o presente, saudados mesmo antes do tempo como “julgamentos históricos”, a pressão da opinião leiga, estranha aos autos do processo, é por demais presente. Na experiência forense, é difícil afastar a conclusão de que a chance de um julgamento justo, equilibrado e correto é inversamente proporcional à intensidade das luzes dos holofótes que incidem sobre os autos e seu julgador. Dito de outro modo, quanto maiores os rumores políticos e midiáticos que cercam um determinado caso, menores as chances de um julgamento que ouse aplicar os termos retos da norma penal em detrimento da opinião pré-moldada, preconceituosa e desinformada, que os meios de comunicação, maliciosamente, propagam no afã de gerar vendas. *Critica, com mérito, Geraldo Prado:*

a exploração das causas penais como casos jornalísticos, em algumas situações com intensa cobertura por todos os meios, tem levado à constatação de que, ao contrário do processo penal tradicional, no qual o réu e a Defesa poderão dispor de recursos para tentar resistir à pretensão de acusação em igualdade de posições e paridade de armas com o acusador formal, o processo difundido na mídia é superficial, emocional e muito raramente oferece a todos os envolvidos igualdade de oportunidade para expor seus pontos de vista (...) A presunção de inocência sofre drástica violação, pois a imagem do investigado é difundida como da pessoa responsável pela infração penal”. (PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001:180)

12. Esta máxima, contudo, não se aplica a esta Suprema Corte.

13. Em seus gloriosos anos de existência, este Supremo Tribunal Federal jamais se vergou às pressões, sejam vindas dos regimes de exceção, infelizmente comuns em nossa história; da chamada “opinião pública”, em verdade o infeliz fruto da falta de informação sobre as provas dos autos; ou dos volúveis brados das ruas, que mudam ao talante das paixões momentâneas da vida política. O Pretório Excelso, com altivez, seriedade e dedicação ao direito, sempre fez valer os direitos dos mais fracos, em especial quando se viam afrontados pelas mais pesadas e im procedentes acusações.

14. A verdadeira Justiça, aquela que não é cega por deficiência, mas que se faz cega para julgar a cada um conforme o mérito de suas palavras e não pelas aparências sedutoras ou enganosas, reside no portal e no interior deste Supremo Tribunal Federal. Nesta última manifestação escrita, a defesa técnica da denunciada Simone Reis

5 de 75

Lobo de Vasconcelos roga, à luz do acervo probatório devidamente constituído sob o crivo do contraditório, pela aplicação firme e correta da lei penal ao presente caso, de modo a afastar, de modo completo e cabal, todas as imputações que recaem sobre a acusada.

15. Expostas estas considerações, que registram a profunda fé da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos no mais justo e acertado julgamento por parte deste Pretório Excelso, cumpre examinar, atentamente, as provas dos autos, que demonstram, para além de qualquer dúvida, a improcedência da presente denúncia.

II.1.1 Da real atuação da denunciada na SMP&B

16. A denúncia, oferecida pelo Procurador-Geral da República em face da acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, impressiona pelas gravíssimas infrações penais imputadas à denunciada, bem como pelo número de repetições das ditas práticas criminosas. No original, imputa-se à denunciada a prática de quatro infrações penais distintas: a formação de quadrilha (art. 288, CPB), com penas de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão; a lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei Federal nº 9.613/1998), com penas de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, por 65 (sessenta e cinco) vezes, em concurso material de infrações (art. 69, CPB); a corrupção ativa (art. 333, CPB), com penas de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa, por 9 (nove) vezes, em concurso material; e, por fim, a evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, Lei Federal nº 7.492/1986), com penas de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa, por 53 (cinquenta e três) vezes, em concurso material.

17. Num exercício matemático, basta adicionar tais penas em sua menor expressão para chegar ao esdrúxulo patamar de 320 (trezentos e vinte) anos de reclusão, e multa. Isso se as reprimendas forem fixadas no patamar mínimo previsto em lei, o que, decerto, não há de aplacar a sanha acusatória do Ministério Público Federal!

18. Antes de se impugnar, de modo calcado nas provas e afinado com a melhor exegese dos tipos legais de crime, as abusivas e incongruentes assertivas ministeriais constantes da denúncia e das alegações finais, cumpre registrar, com lastro forte nas provas dos autos, quem é a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e quais as suas funções e incumbências dentro da agência SMP&B.

19. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, consoante consignado nos autos, foi admitida como empregada da empresa SMP&B em 1999, após ter deixado os quadros do funcionalismo público mineiro. Assim expôs a denunciada:

QUE foi indicada para trabalhar na SMP&B pelo ex-Secretário de Administração do Governo do Estado de Minas Gerais CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; QUE trabalhou durante quinze anos como funcionária concursada da Secretaria de Administração do Estado de Minas Gerais; QUE durante todo esse período ocupou três cargos em comissão: Assessor II, Diretor II e Diretor III; QUE foi indicada para esses cargos estritamente pelo desempenho profissional, não tendo qualquer relação com indicações políticas; (...) QUE antes de começar a trabalhar na SMP&B não conhecia MARCOS VALÉRIO, que era vice-presidente da referida empresa; (...) QUE sempre desempenhou atividades voltadas para administração da empresa SMP&B, tais como controle de recebimento de faturas pagas por clientes, pagamentos a fornecedores, área de recursos humanos, serviços gerais, compras, almoxarifado, dentre outras; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, depoimento policial, fl. 588/589)

(...) preliminarmente gostaria de esclarecer que ingressou na SMP&B em 1999 tendo constatado que a empresa possuía mais de 20 anos de atividade, sendo, inclusive, uma agência com inúmeros prêmios em seu currículo; diz, porém, que se os mesmos eram muito bons em sua atividade fim eram, porém extremamente desorganizados na administração da empresa; diz que neste contexto, após seu ingresso na empresa, passou a organizar todo o sistema de pessoal da empresa (CTPS, férias, Unimed, etc.) e, ainda, também organizar pagamentos para que a empresa pudesse ter um setor financeiro organizado; (...) assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.466)

20. A denunciada passou, então, a cuidar das atividades-meio da agência de publicidade – uma função que não guardava o mesmo destaque ou reconhecimento das demais atividades ali produzidas. Enquanto os sócios e o pessoal das equipes criativas ocupavam o 8º andar do edifício onde se situava a agência SMP&B, a denunciada Simone e outra funcionária, Elen Marize Barbosa Rasuck, dividiam uma sala no 7º andar do prédio, conhecido pelos funcionários como “porão”:

diz que em Belo Horizonte a SMP&B ocupava dois andares do prédio, o 7º e 8º, esclarecendo que Simone Vasconcelos dividia uma sala com outra funcionária de nome Helen. (Ramon Hollerbach Cardoso, interrogatório, fl. 16.525)

(...) a interroganda e Simone Vasconcelos [trabalhavam] no 7º andar; diz que o sétimo andar era conhecido como

porão, pois abrigava os funcionários da área meio e não os funcionários da área fim; diz que os donos da empresa trabalhavam no 8º andar; (...) diz que Simone Vasconcelos possuía uma saleta no 7º andar do prédio em que funcionava a SMP&B, a qual dividia com uma funcionária de nome Helen; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fl. 16.276/16.279, *passim*)

diz que a Sra. Simone trabalhava no andar inferior juntamente com Elen Marize; diz que a sala utilizada por Simone era menor e mais simples que a dos sócios, esta sala era conhecida como porão; era chamado porão devido a sua simplicidade; (Antônio Carlos Campos, depoimento, fl. 21.193)

Defensor de Simone: Sra. Elen, a sra. trabalhava na SMP&B, se trabalhava, desde quanto e até que data?

Interrogado: Eu entrei na SMP&B, eu trabalhei, entrei em 1999 (mil novecentos e noventa e nove), se não me engano abril, maio, eu não lembro, e saí em outubro de 2005 (dois mil e cinco).

Defensor de Simone: Durante esse período, de mais de seis anos, a sra. trabalhava juntamente com a acusada Simone Vasconcelos?

Interrogado: Trabalhei, sempre trabalhei direto com a Simone. Nós dividíamos inclusive uma mesa desse tipo aqui, até um pouco mais estreita, cada uma com seu computador, dividindo a mesa numa sala pequena, bem menor do que essa. Dois metros por três, por aí.

Defensor de Simone: A Simone ocupava outra sala ou somente essa sala na qual dividia essa mesa e essa sala com a sra.?

Interrogado: Só essa sala, dividia comigo.

Defensor de Simone: Dividia essa sala com a sra.?

Interrogado: É.

(...)

Defensor de Simone: Esse andar de baixo, dentro lá do conhecimento de vocês, não tinha algum apelido, algum nome, uma, era chamado...

Interrogado: A gente chamava de porão porque é onde ficava toda esse grupo aí administrativo financeiro e era muita gente aglomerada, então a gente brincava, que chamava, a gente chamava de porão... (Elen Marise Machado Rasuck, depoimento, fl.21.697/21.698)

21. Como conciliar a situação real da denunciada – mantida em posição secundária até mesmo na disposição de salas da empresa – com o pomposo título a ela outorgado: “Diretora Administrativo-Financeira”? Simples. Basta examinar as disposições estatutárias da sociedade SMP&B, bem como sua política de distribuição de títulos.

22. Nos termos do contrato social da SMP&B, as despesas em benefício da sociedade empresária apenas poderiam ser ordenadas pela assinatura conjunta de dois ou mais sócios. Assim declararam os sócios e ex-colaboradores da empresa, em interrogatório judicial ou depoimento:

diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mãos"; prova disto é que havia a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; (Marcos Valério Fernandes de Souza, interrogatório, fl. 16.357)

diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presentes; (...) reitera que não tinha autonomia para proceder qualquer gasto sem autorização dos sócios; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.466)

assevera que todos os pagamentos da SMP&B, sem exceção (já que todo cheque precisava de ao menos duas assinaturas dos sócios) necessitavam de autorização escrita dos sócios; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fl. 16.277)

23. É bem verdade que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos podia suprir a falta de uma das assinaturas, em casos emergenciais, quando não estavam presentes dois dos sócios da empresa. Contudo, a acusada jamais poderia ordenar, sozinha, a emissão de qualquer despesa, muito menos os cheques nominais à empresa SMP&B que integram o ponto fulcral da presente denúncia.

24. A "Diretora Administrativo-Financeira" da SMP&B era, em verdade, uma mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa.

25. No ramo da comunicação social, publicidade e propaganda, é comum que funcionários, mesmo aqueles que não possuem poderes autônomos de gestão, recebam o título de "diretores". O sócio Ramon Hollerbach Cardoso, quando de sua oitiva judicial, expôs corretamente a questão, reforçada pelo depoimento do sócio Marcos Valério Fernandes de Souza:

diz que Simone Reis Vasconcelos não tinha qualquer autonomia e apesar do título de diretora, denominação comum em agências de publicidade, exercia uma

9 de 75

atividade muito específica, que era relativa a parte de recursos humanos, suprimento da empresa e serviços gerais da empresa, ou seja, a mesma era empregada não tendo qualquer poder de gestão, assim como os outros diretores; diz que a empresa era administrada, portanto, apenas por seus sócios; diz que, inclusive, 20% dos funcionários da empresa ostentavam o título de diretor, como por exemplo o diretor de arte e o diretor de mídia; (Ramon Hollerbach Cardoso, interrogatório, fl. 16.520)

diz que Simone Vasconcelos era diretora financeira da SMP&B; nunca tendo freqüentado a DNA Propaganda; diz que ela era, exclusivamente, cumpridora de ordem da diretoria; diz que Simone recebia salário; diz que quando dois sócios estavam viajando a Simone assinava com o sócio presente, através de procuração; diz que a mesma nunca assinava sozinha; diz que ela era empregada; (Marcos Valério Fernandes de Souza, interrogatório, fls. 16.357/16.358)

26. Pelo exposto, resta patente que ser "diretor" na SMP&B não era equivalente a ter poder, ou a ter ciência das deliberações internas. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos nada mais era do que uma funcionária, empregada (e demissível) nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, que não recebia dividendos societários, nem participava das grandes decisões que moviam a empresa. Neste sentido são as declarações dos ex-colaboradores da SMP&B, sem impugnações, entre as quais se incluem o depoimento da própria denunciada:

diz que quanto a Simone Vasconcelos, apesar da mesma gozar do título de diretora, a mesma não possuía qualquer poder de gestão, ostentando tal designação apenas por ser costume em agências de publicidade a designação de diretores para aqueles que não gozam destes poderes gestores; diz que especificamente quanto a Simone, a mesma era totalmente subordinada a diretoria da empresa e na prática comandava apenas algumas pessoas na área de recursos humanos e financeira; diz que sempre na SMP&B a mesma era administrada em Belo Horizonte, inclusive quanto as filiais, por meio de seus sócios. (Rogério Lanza Tolentino, interrogatório, fl. 16.500)

(...) que o título de "diretora administrativo-financeira" não lhe concedia qualquer autonomia, ou seja, que sempre atuava a mando dos sócios; esclarece, ainda, que a entrega de numerário, em espécie, correspondia a 10% de suas atividades na SMP&B, na época dos fatos; diz que para tais atividades apenas recebia ordens do sócio Marcos Valério; diz, assim, que para 90% de suas

10 de 75

atividades do dia-a-dia recebia ordens dos outros sócios, Cristiano Paz e Ramon Cardoso; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.463)

esclarece, ainda, que qualquer diretor contratado da empresa não tinha autonomia por comprar "sequer uma bala" sem autorização escrita dos referidos proprietários da agência; diz que tal necessidade de autorização se deu após o ingresso da Sra. Simone Vasconcelos na empresa, a qual, inclusive, criou um formulário específico para concessão de tais autorizações; (...) assevera que todos os pagamentos da SMP&B, sem exceção (já que todo cheque precisava de ao menos duas assinaturas dos sócios) necessitavam de autorização escrita dos sócios; (...) diz que Simone Vasconcelos era empregada com CTPS assinada, subordinada às ordens dos sócios da empresa, possuindo, ainda, horário de trabalho; diz que as funções da mesma eram de organização e que à mesma competia repassar ordens da diretoria. (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fls. 16.276/16.279, *passim*)

porque a Simone era gerente financeira da empresa, então, quando senhor Marcos não estava na empresa, quem era a responsável para assinatura de cheques, para despacho para o banco ou era senhor Ramon ou era senhor Cristiano. (Fernanda Karina Ramos Sommagio, depoimento, fls. 19.655/19.656)

Defensor de Simone: A sra. ou a sra. Simone, tinham autonomia financeira para gerir gastos, enfim, dinheiro?

Interrogado: Não. Quando eu cheguei na empresa, o que foi pedido, foi inclusive que a gente criasse normas bem específicas de controle de gastos, porque a empresa achava que isso aí estava um pouco solto. Então a primeira coisa que nós criamos foram as regras para compras, diárias de viagem, toda essa despesa, foi criada com o objetivo de só os sócios aprovarem as despesas. Então existia, nós criamos um formulário onde era pedida a assinatura de quem estava pedindo, a área que estava pedindo tal despesa, comprar, mil coisas, que é a área de, de publicidade ela é muito dinâmica. Então todo dia tinha uma comprinha extra, apesar da gente ter sempre um estoque de material e tudo mais, mas a área de publicidade ela é muito dinâmica, tinha sempre que, que, comprar alguma coisa. Então tinha que vir justificando, aí sim a gente levava pros sócios, pra um deles aprovar tal despesa. A Simone não tinha autonomia para aprovar isso.

(...)

Defensor de Simone: Um dos sócios sempre tinha que autorizar?

Interrogado: Um dos sócios sempre tinha que autorizar. (Elen Marise Machado Rasuck, depoimento, fls. 21.698/21.699)

diz que conheceu a Sra. Simone Vasconcelos; diz que a Sra. Simone Vasconcelos era diretora financeira da SMP&B; diz que a Sra. Simone trabalhava no sétimo andar e a depoente e os sócios trabalhavam no oitavo andar; diz que a Sra. Simone trabalhava no setor financeiro, mas não sabe falar sobre o dia a dia desta acusada, pois trabalhavam em andares diferentes; diz que a Sra. Simone não tinha livre acesso a sala dos sócios, apenas tendo contato com estes quando requisitado ou quando esta pedia para subir como "outro funcionário qualquer"; diz que a Sra. Simone não dava ordens as secretárias; diz que as vezes até a Sra. Simone sabia de fatos que envolviam sua área por meio das secretárias como por exemplo no caso em que os sócios decidiram que as secretárias deveriam usar uniformes e determinaram que as mesmas comprassem estes uniformes e repassassem ao setor financeiro o custo; diz que a Sra. Simone não possuía autonomia financeira pra qualquer espécie ou valor de compra, devendo requerer autorização dos sócios para tal; (Patrícia da Silveira Mourão Scarabelli, depoimento, fls. 21.443/21.444)

diz que a SMP&B possuía vários diretores não sócios, em torno de 08 a 09; diz que no ramo de publicidade é comum ter vários diretores, em razão do volume de trabalho; diz que cada diretoria tinha gastos financeiros; (...) diz que Simone Vasconcelos geria o setor financeiro da agência; diz que Simone Vasconcelos não tinha poder de mando relativamente a gastos da empresa, que não tinha, portanto, autonomia financeira; (Marcus Vinicius Ribeiro, depoimento, fl. 21.170)

que eram sócios da SMP&B os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Cardoso; que estava subordinado à diretoria de operações; havia seis cargos de diretores na agência, mas quem efetivamente administrava a agência eram os citados sócios; estas diretorias não tinham autonomia financeira, cabendo decisões referentes a esta área aos sócios; (Guilherme Luiz Gonçalves, depoimento, fl. 21.195)

diz que a ré Simone, como diretora financeira, também não tinha autonomia financeira devendo recorrer aos sócios sempre que envolvido algum assunto de ordem

financeira; (...) (Cláudia Lula Mariano, depoimento, fl. 21.174)

diz que Simone não tinha autonomia financeira, reiterando que qualquer gasto dever ter sido autorizado por algum dos sócios; (Marcos Luiz Guimarães de Souza, depoimento, fls. 21.167/21.168)

diz que Simone Vasconcelos não tinha poder de mando, de decisão, dentro da SMP&B; diz que Simone Vasconcelos dividia a sala com Elen, no andar inferior ao dos sócios; (Adriana Fantini Boato, depoimento, fl. 21.228)

diz que acredita que Simone Vasconcelos não tinha poder de gestão dentro da SMP&B; diz que quando precisava tomar alguma decisão tinha que se dirigir aos sócios; (José Roberto Moreira de Melo, depoimento, fl. 21.236)

que a Sra. Simone era empregada, estando seu vínculo devidamente registrado na CTPS; diz que os sócios da agência eram os Srs. Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Cardoso; (...) diz que Simone não possuía qualquer poder de mando na empresa; que, por exemplo, a dispensa de qualquer funcionário dependia de decisão dos sócios; diz que a Sra. Simone nunca atuou como preposta da empresa; (Francisco José Alves Motta, depoimento, fl. 21.234)

27. Entre tantos "diretores", percebe-se que tal honorífico pouco significa de fato. Entretanto, a denúncia do Ministério Público Federal, decerto baseada mais na aparência do que na realidade dos fatos, ousou intitular a denunciada Simone Vasconcelos como a "principal operadora do esquema dirigido por Marcos Valério". Cumpre perguntar: como poderia a denunciada ocupar tal posição se sequer possuía autonomia para "comprar uma bala", como demonstram as provas?

28. Fato é que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não possuía qualquer controle sobre as atividades – lícitas ou (supostamente) ilícitas – que porventura eram desenvolvidas pelos sócios Cristiano de Mello Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza ou Ramon Hollerbach Cardoso no âmbito da sociedade empresária SMP&B. Do "porão" da empresa, a acusada via apenas o que lhe era permitido ver, e sabia aquilo que lhe era dado ouvir, e não tinha sequer a oportunidade de fazer perguntas. Como narrou a codenunciada Geiza Dias dos Santos:

diz, porém, que desde que ingressou na empresa recorda que foi advertida pelo Sr. Marcos Valério que "você é paga para fazer e não para pensar"; que acredita a

interroganda que, desde esse momento, passou a proceder, então, com redobrada discricão; (...) diz que a frase que atribuiu ao Sr. Marcos Valério "você é paga para fazer e não pra pensar", acredita, valeria, também, para os diretores empregados, dentre eles a Sra. Simone Vasconcelos; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fl. 16.275/16.279, *passim*)

29. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos implantou, no âmbito de suas competências funcionais, um formulário de controle de despesas, usado justamente para prestar contas aos sócios dos dispêndios realizados no âmbito da sociedade (consoante o modelo acostado a fl. 21.178 dos autos). Contudo, os cheques emitidos em nome da agência SMP&B, de lavra do denunciado Marcos Valério, eram mantidos fora deste instrumento de controle:

diz que os formulários acima referidos pela interroganda, que teriam sido criados pela Sra. Simone Vasconcelos, nos quais os sócios expressamente autorizavam "a aquisição de despesas", no caso dos cheques emitidos pela SMP&B nominais à mesma e endossados, não eram usado tais formulários; diz que o único meio de controle era a dupla assinatura dos sócios e a cópia do cheque, que era encaminhada à contabilidade da SMP&B; diz que ordinariamente tais cheques acima referidos eram emitidos por ordem de Marcos Valério ou de Simone Vasconcelos, por ordem, por sua vez, do referido Marcos; (...) questionada acerca da finalidade dos formulários referidos neste depoimento, que teriam sido criados pela Sra. Simone Vasconcelos, respondeu que a finalidade dos mesmos era de organizar o setor financeiro, permitindo um controle maior das despesas pagas; diz que estes formulários, acredita, foram implantados a partir de 1999; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fl. 16.277/16.279, *passim*)

questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.466)

30. Também cabia à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a gestão financeira da filial da empresa SMP&B em Brasília, sediada no prédio da Confederação Nacional do Comércio (CNC). Ao contrário do que insinua a acusação, a denunciada tinha o hábito e a obrigação de comparecer à Capital Federal para acompanhar os trabalhos da filial, e não para praticar quaisquer atividades escusas. Assim os depoimentos:

diz que Simone Vasconcelos diversas vezes era obrigada a comparecer à filial da SMP&B em Brasília com o fim de resolver questões administrativas afetas às suas funções; (Ramon Hollerbach Cardoso, interrogatório, fl. 16.525)

diz que a SMP&B tinha uma filial em Brasília/DF; diz que a administração financeira desta filial era realizada em Belo Horizonte/MG; diz que era comum a ida da Sra. Simone Vasconcelos a Brasília/DF para o fim de tratar de assuntos administrativos e financeiros da filial; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fl. 16.279)

Defensor de Simone: Perfeito. É, havia uma filial em Brasília?

Interrogado: Ela [a SMP&B] tinha uma filial em Brasília sim. A SMP&B tinha essa filial com bons profissionais também, né...

Defensor de Simone: É, a administração financeira dessa filial em Brasília era feita em Belo Horizonte?

Interrogado: Era, tudo administrativo financeiro era centralizado aqui em Belo Horizonte. É, os profissionais de mídia, de criação, tinha lá cada profissional em Brasília, mas tudo centralizado aqui.

Defensor de Simone: Era necessário a ida da sra. Simone Vasconcelos à filial Brasília para cuidar dos assuntos administrativos financeiros da empresa?

Interrogado: Era sim, era sim. Era necessário sim. É, era necessário, inclusive os funcionários cobravam muito isso, eles se sentiam longe da matriz, se sentiam um pouco excluídos. (...) Então távamos sempre indo, e depois passou a ser uma exigência dos sócios. Sempre a gente teria que estar indo, de estar, a Brasília para ter esse contato mais próximo com os funcionários, aproximar a matriz da filial. (Elen Marise Machado Rasuck, depoimento, fls. 21.700)

diz que a SMP&B possuía uma filial em Brasília; diz que era necessária a ida de Simone a Brasília para tratar de assuntos da SMP&B, sempre a pedido dos sócios da agência; (Adriana Fantini Boato, depoimento, fl. 21.228)

diz que a SMP&B possuía uma filial em Brasília; diz que a filial em Brasília tinha um departamento financeiro também, mas que se subordinada aos sócios em Belo Horizonte; diz que era necessária a viagem de Simone Vasconcelos a Brasília a mando dos sócios da SMP&B, para tratar de questões relativas ao departamento financeiro, vez que tudo era subordinado à matriz e, portanto, aos sócios; diz que por várias vezes já foi à filial da SMP&B em Brasília; diz que em algumas dessas vezes foi em companhia de Simone Vasconcelos tendo,

em outras ocasiões, com ela se encontrado naquela filial; diz que nunca percebeu nada de anormal nas idas de Simone Vasconcelos à filial da SMP&B em Brasília; que nessas ocasiões Simone Vasconcelos tratava de questões relativas ao departamento financeiro; (Elenize Alves Almeida, depoimento, fls. 21.203/21.204)

31. Vez que freqüentava a filial da agência SMP&B em Brasília/DF, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos também era conhecida na agência do Banco Rural, situada na mesma cidade. Afinal, era funcionária de um correntista do banco, a sociedade empresária SMP&B. Não havia qualquer coisa a ocultar, tanto é que a denunciada sempre se identificava na portaria do edifício, onde ficava situada a pequena agência do Banco Rural:

diz que todas as vezes em que compareceu ao Banco Rural em Brasília/DF se identificou (...) (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.464).

diz que sabe informar que Simone Vasconcelos ia a Brasília pois a filial do DF tinha seu setor financeiro subordinado a SMP&B de Belo Horizonte; (Marcos Luiz Guimarães de Souza, depoimento, fl. 21.168)

32. É natural que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos conhecesse o local onde se situava a agência do Banco Rural, bem como usasse suas instalações para efetuar operações bancárias – como ocorre com qualquer correntista. Não há, na atividade da denunciada, qualquer “freqüência” ou “desenvoltura” anormais, como imaginou o acórdão que recebeu a denúncia em face da ora acusada, antes da produção dos elementos de prova sob o crivo do contraditório judicial (fl. 12.851).

33. Em breve apanhado do que se alegou e demonstrou até aqui, cumpre ressaltar que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos era funcionária empregada da agência SMP&B, sem poderes de gestão autônomos ou de disposição financeira ou patrimonial; respondia diretamente aos comandos e determinações dos sócios da empresa, que detinham os poderes exclusivos de disposição patrimonial; era responsável pelo acompanhamento da filial brasiliense da agência SMP&B, e, assim, de fato freqüentava, como funcionária da sociedade correntista, a agência do Banco Rural situada naquela cidade.

34. Deste modo, pela ausência do domínio funcional do fato e da unidade de desígnios e vontades, cumpre contestar plenamente a autoria dos fatos criminosos imputados à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ou mesmo a participação dolosa em qualquer das condutas imputadas à acusada.

35. Rememora Jorge de Figueiredo Dias que, com o advento da teoria finalista da autoria, também conhecida como teoria do domínio do fato,

o conceito de autor deixa de se ancorar no assinalado critério da previsibilidade (e adequação), para abranger apenas o agente que "domina" o fato, isto é, de cuja vontade depende a efetiva verificação do delito. Pelo contrário, todo aquele que se limita a dar um contributo para a realização do delito, sem, todavia, deter o controle para a realização do crime, constitui um simples "participante", punível a título de cumplicidade. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999:361-362)

36. Este Tribunal, à unanimidade, sufragou o entendimento exposto no voto condutor, de lavra do Ministro Joaquim Barbosa, que adotou expressamente, quando do recebimento da denúncia, a teoria do domínio funcional do fato para a análise deste feito:

Nesse particular, é importante perceber que a denúncia se baseia, sempre, na **teoria do domínio do fato**, principalmente em razão do amplo concurso de agentes narrado pelo Procurador-Geral da República. Assim, cada denunciado teria, em maior ou menor escala, de acordo com o papel a ele atribuído, o domínio *final* dos fatos típicos e ilícitos a eles imputados.

(...)

De acordo com a definição elaborada por esta teoria, que é a mais aceita hoje na doutrina, **não é necessário, para que alguém seja co-autor de um crime**, que ele tenha efetivamente praticado a ação (verbo) descrita no tipo legal – in casu, **oferecer** vantagem indevida. (Recebimento da denúncia, fl. 12.107/12.108 – destaques no original)

37. Nilo Batista, em sua dissertação sobre o tema do concurso de agentes, consigna, como elemento da autoria, o domínio do fato criminoso, ora entendido como a capacidade de controlar, causal e finalisticamente, a conduta típica:

É autor direto aquele que tem o domínio do fato (*Tatherrschaft*), na forma do domínio da ação (*Handlungsherrschaft*), pela pessoal e dolosa realização da conduta típica. Por realização pessoal se deve entender a execução de própria mão da ação típica. Por realização dolosa se exprimem consciência e vontade a respeito dos elementos objetivos do tipo. (BATISTA, Nilo.

17 de 75

Concurso de agentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005:77)

38. Por sua vez, a coautoria é expressa por um binômio, que envolvem comum determinação e realização do fato criminoso:

Como ensina Jescheck, a co-autoria, do mesmo modo que a autoria mediata (que examinaremos no próximo capítulo), é uma forma de autoria (*Die Mittäterschaft ist ebenso wie die mittelbare Täterschaft eine Form der Täterschaft*). O fundamento dessa (co-)autoria reside também no domínio do fato, especializado agora naquilo que Roxin chamou de *domínio funcional do fato* (*funktionelle Tätherrschaft*).

Isto significa que só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio "integral" do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o seu *Se* e o seu *Como*; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, e finalisticamente conduzir o sucesso.

(...)

Fundamentalmente – sirva-nos a lição de Stratenwerth – a co-autoria se sujeita a duas exigências: a comum resolução para o fato e a comum (sob divisão de trabalho) realização dessa resolução. (BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005:101-102)

39. Consoante as provas, autora dos fatos a denunciada não foi. Já se demonstrou, no curso da instrução e pela admissão expressa dos sócios da empresa SMP&B, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos era apenas uma funcionária, a quem se repassavam incumbências relacionadas ao controle de despesas e ao pagamento de fornecedores e de colaboradores.

40. Se acaso detivesse a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos o poder pleno de disposição patrimonial, assinando sozinha os cheques nominais que permitiram o saque em favor de terceiros; ou, ainda, deliberasse sobre quem haveria de receber tais recursos, sozinha ou em conjunto com os sócios, em igualdade de

condições; ou, por derradeiro, pudesse eleger em quais contas efetuará pagamentos, poder-se-ia dizer que a mesma era autora ou coautora das condutas, em igualdade com os sócios da empresa.

41. Contudo, registrou-se, durante a instrução processual, que a denunciada Simone Vasconcelos não detinha, em hipótese alguma, o domínio do fato, sequer funcionalmente. Suas condutas, afeitas à rotina da sociedade empresária, eram plenamente dirigidas pelos sócios da empresa – Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério. Se alguém há de ser reputado como detentor do domínio sobre os fatos, seriam os sócios, estatutariamente dotados dos poderes de gestão sobre o patrimônio da sociedade empresária.

42. Não era dado à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos o domínio sobre a realização de quaisquer disposições patrimoniais, como resta evidente pelo exame das provas testemunhais. Se sua assinatura ou caligrafia podem ser apuradas em documentos, tais registros se deram única e exclusivamente a mando dos sócios, que dirigiam a conduta da acusada por completo.

43. Uma vez excluída uma das modalidades do concurso de agentes – a autoria ou a coautoria –, resta saber se a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos poderia ser considerada como partícipe de eventual infração penal, perpetrada *in thesi* por um ou mais sócios.

44. Para tanto, seria essencial a demonstração da adesão subjetiva ao projeto delitivo comum, o que, de modo algum, ocorreu.

45. A dicção do artigo 29 do Código Penal brasileiro, no tocante à participação, demanda que o colaborador no delito possua igual determinação anímica que os agentes, ou, ao menos, a ciência do projeto criminoso e a vontade de a ele aderir, na medida de seu auxílio. O colaborador, no entender de Damásio Evangelista de Jesus, “só possui o domínio da *vontade* da própria conduta, (...) não tendo o domínio finalista do crime” (JESUS, Damásio Evangelista de. *Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas*. São Paulo: Saraiva, 1999:26). De igual feita, conceitua Luiz Regis Prado:

Para que se dê a participação, faz-se mister a presença de um elemento objetivo (comportamento no sentido de auxiliar, contribuir) e de um elemento subjetivo (ajuste, acordo de vontades, ou melhor, suficiente a voluntária adesão de uma atividade a outra). O partícipe deve agir com consciência e vontade de contribuir para a prática do delito (dolo). É o que enfatiza Néelson Hungria: do ponto de vista objetivo, basta a cooperação na atividade coletiva, mas sob o aspecto subjetivo é necessária “a vontade livre e consciente de concorrer com a própria

19 de 75

ação, na ação de outrem". (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. V. 1. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010:464)

46. Sem a consciência e a vontade de ingressar num projeto criminoso comum – aquilo que a dogmática jurídico-penal e a jurisprudência, sucintamente, denominam “unidade de desígnios e de vontades”, não pode haver participação penalmente relevante em fato de autoria de terceiro. Assim a ilustrada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

Sobre o tema, anoto que segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas (CP, art. 29), ressalvadas as exceções para as quais a lei prevê expressamente a aplicação da teoria pluralista.

Assim, considerando que os co-réus atuaram em acordo de vontades, com unidade de desígnios e suas condutas possuíram relevância causal para a produção do resultado decorrente da prática do delito perpetrado, é imperioso o reconhecimento uniforme da forma consumativa do delito cometido. (STF – Segunda Turma – HC 97.652-2/RS – Rel. Min. Joaquim Barbosa – Julg. 04/08/2009 – V.U.)

47. Ora, pelo exame das provas dos autos, percebe-se que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos possuía a ciência dos assuntos de sua alçada, mas não os referentes a empréstimos efetuados pela sociedade empresária, por ordem dos sócios.

48. Para que houvesse “auxílio direto e constante” ou “colaboração direta” da denunciada nas supostas práticas ilícitas desenvolvidas por um ou mais sócios da SMP&B – expressões estas constantes do voto do Ministro Relator quando do recebimento da denúncia (fls. 12.850/12.851), era necessário que a acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos detivesse, no mínimo, ciência do projeto criminoso comum (projeto este existente segundo a acusação, mas que não se demonstrou e, muito menos, se comprovou ao longo de toda a instrução processual), e a ele manifestasse apoio livre.

49. Pela prova dos autos, notou-se que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos era mera executora das determinações dos sócios, não tendo sequer margem para fazer perguntas (item 28, *supra*). Assim se registrou no interrogatório judicial da denunciada:

questionada qual era a necessidade da presença da interroganda na agência de Brasília, respondeu que também perguntou a Marcos Valério porque não fazer tais remessas por meio de DOC ou por outro procedimento bancário, mas este apenas respondeu que deveria ser feito desta forma, entendendo, por sua vez, a interroganda, que não competia a mesma questionar tal ordem já que era apenas funcionária; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.462)

50. Se a denunciada detivesse a ciência ou desconfiança razoável do projeto (supostamente) e, tão somente segundo a acusação, criminoso dos codenunciados, decerto não questionaria sobre a razão dos deslocamentos a Brasília, ou dos saques de valores pecuniários, repassados a terceiros.

51. O que se provou nos autos, e é fato inconteste desde o princípio, é que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos realizou saques em dinheiro, valendo-se de cheques emitidos pelos sócios da SMP&B, em favor da mesma empresa. A seguir, e sempre sob estritas ordens dos sócios, entregou tais valores a terceiros, sempre indicados pelo codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza. Objetivamente, a ocorrência destes fatos é incontrovertida.

52. Só que a responsabilidade penal, no direito brasileiro, não é nem jamais pode ser imposta a partir de critérios unicamente objetivos. Há de se observar, sempre, que os resultados penalmente relevantes não de ser atribuídos aos seus agentes conforme o elemento psicológico da infração penal – o dolo ou a culpa. Nilo Batista, a respeito desta questão, consigna:

O princípio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetivo. Mas deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável. (BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990:103)

53. Neste sentido, é possível dizer que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos entregou, sim, valores a terceiros, mas jamais que a mesma realizou a “execução material” de qualquer infração penal (fl. 12.851), pela clara ausência da comunhão de desígnios e de vontades. Ninguém pode participar de um ou mais crimes dolosos sem possuir, em igual medida, o dolo para a realização da infração penal. E, à toda evidência, comprovou-se exatamente o contrário: que Simone Reis Lobo de Vasconcelos não possuía tal

estado de ânimo, nem sequer sabia de tratativas, concertos, acordos ou combinações (se é que existiram) dos sócios Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Marcos Valério Fernandes de Souza com o Partido dos Trabalhadores ou com qualquer dos demais codenunciados.

54. Se, para o recebimento da denúncia, exige-se apenas a narrativa geral da imaginada e suposta empreitada criminosa (fl. 11.815 dos autos), no julgamento derradeiro deve revestir-se a decisão de fundada certeza, a partir dos elementos probatórios, de que tal ou qual denunciado concorreu (objetiva e subjetivamente) para a prática das infrações penais, e em qual medida se deu tal participação. Neste sentido, a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos mostra-se convicta de que, no curso da produção das provas, foi demonstrado que a acusada não compartilhava de nenhum intento criminoso, se é que alguém, no interior da agência SMP&B, assim agiu. Em outras palavras, carecia à denunciada ambos os elementos necessários ao concurso de agentes: faltava-lhe domínio sobre o fato, vez que não dispunha de poderes sobre o patrimônio da sociedade empresária; e lhe faltava unidade de desígnios e de vontades com os demais acusados, elemento mínimo para a participação criminosa.

55. Nesta oportunidade, em reforço à contradita já oferecida e acolhida quando da instrução processual, cumpre impugnar o teor do depoimento falso e calunioso prestado por Fernanda Karina Ramos Sommaggio, informante ouvida no inquérito e no curso do processo.

56. A dita informante, numa desesperada tentativa de alcançar a notoriedade pública, concedeu entrevistas nas quais imputou aos sócios da agência SMP&B, e à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, fatos e condutas patentemente falsas.

57. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos narra, com precisão, a inexistência de contato entre ela e a suposta informante:

diz, preliminarmente, que Fernanda Karina trabalhava no andar diferente do da interroganda; diz que Fernanda, portanto, trabalhava junto aos sócios e que o andar da interroganda era o referente ao pessoal administrativo da empresa; diz, ainda, que a mesma foi despedida por Marcos Valério em razão, acredita, de tentativa de extorsão por parte da mesma; diz que foi, inclusive, testemunha neste feito; diz que não sabe, contudo, o resultado do mesmo; diz que quem comunicou a demissão a Fernanda Karina foi a própria interroganda, por ordem de Marcos Valério; diz que, neste contexto, pode afirmar que todas as declarações prestadas por Fernanda Karina são falsas; diz que nunca presenciou, portanto, a saída

22 de 75

de malas com dinheiro destinadas a beneficiários em Brasília/DF; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fls. 16.463/16.464)

58. É fato notório e registrado nos autos do processo que a informante Fernanda Karina Ramos Sommaggio sequer trabalhava no mesmo ambiente físico que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, nem tampouco mantinha contato constante com esta:

DEFENSOR: A sala dos diretores era no oitavo andar?

DEPOENTE: Era.

DEFENSOR: A Simone e a Geisa trabalhavam no oitavo andar?

DEPOENTE: Não, elas trabalhavam no sétimo andar. (Fernanda Karina Ramos Sommaggio, depoimento, fl. 19.656)

Porque eu quase... Raramente eu descia ao sétimo andar, porque eu trabalhava no oitavo, era lá que eu começava o meu expediente e terminava. (Fernanda Karina Ramos Sommaggio, depoimento, fl. 19.658)

esclarece, contudo, que tendo em vista que a sala que Simone ocupava situava-se no andar inferior ao que as secretárias ficavam, ou seja, no andar dos sócios, seria impossível que Fernanda Karina tivesse presenciado tal reunião; (...) diz que quanto à afirmação de Karina acerca do uso de motoboys pela SMP&B para transportar vultosas quantias em dinheiro a serem entregues a Simone Vasconcelos, respondeu novamente que tal fato não poderia ter sido presenciado por Fernanda Karina já que esta trabalhava em outros andar que não o de Simone; (Adriana Fantini Boato, depoimento, fl. 21.230)

diz que Fernanda Karina era uma pessoa de poucos afetos na empresa e que a mesma trabalhava no andar de cima, 8º andar, e a interroganda e Simone Vasconcelos no 7º andar; (Geiza, fl. 16.276)

59. As inverdades ditas pela informante não são novidade nos autos. Já no segundo depoimento da informante Fernanda Karina Ramos Sommaggio à autoridade policial, quando da investigação dos fatos, a suposta "testemunha" fez reparos a entrevista dada por ela apenas dias antes:

que o teor da reportagem divulgada pela revista ISTO É DINHEIRO com a depoente é verdadeiro, desejando esclarecer que na reportagem gravada com o jornalista que representava aquela revista, LEONARDO ATTUCK, a depoente cometeu o descuido de afirmar que viu malas de dinheiro, quando na verdade viu malas que acreditava

23 de 75

conter dinheiro, mas jamais viu dinheiro pessoalmente;
(Fernanda Karina Ramos Sommaggio, depoimento policial,
fl. 15)

60. De descuido em descuido, uma coisa é certa: a informante Fernanda Karina Ramos Sommaggio, que já figurou como acusada num processo criminal instaurado por crime de extorsão, não foi capaz de enganar sequer suas colegas de trabalho, as secretárias da SMP&B, e os demais funcionários da agência:

diz que no período em que trabalhou na agência nunca chegou a ver malas, pacotes de dinheiro na SMP&B; diz que "esse negócio" de malas e pacotes de dinheiro circulando na SMP&B foi invenção de Fernanda Karina; diz que acredita que ela fez "este carnaval" pois queria se projetar pessoalmente; diz que pelo que leu na imprensa as anotações desta em sua agenda eram desnecessárias e especulativas, surpreendendo, também a depoente o fato desta ter levado sua agenda após a demissão; (Adriana Fantini Boato, depoimento, fl. 21.228)

diz que desde que Karina chegou, notou que a mesma era oportunista e que desejava subir na empresa de qualquer jeito; diz que por esta razão não gostava da mesma e com esta discutia frequentemente; diz que recorda, por exemplo, que a primeira pergunta de Karina quando a mesma entrou foi se as secretárias ganhavam muitos presentes, pois esta aceitava qualquer tipo de presente; (...) diz que por esses fatos e outros é que entende que Karina era ambiciosa e possuía má índole; (...) diz que Karina falava que queria muito mexer com política no futuro; (Patrícia da Silveira Mourão Scarabelli, depoimento, fl. 21.442)

diz que a secretária Fernanda Karina Somaggio trabalhava no mesmo andar que o depoente e dos demais sócios; diz que jamais viu circular na agência malotes, pacotes de dinheiro; (Antônio Carlos Campos, depoimento, fl. 21.193)

61. Deste modo, os depoimentos da informante Fernanda Karina Ramos Somaggio devem ser desprezados por este Juízo, mormente pelo confronto com as demais provas dos volumosos autos, que indicam, de modo patente, as inverdades de suas declarações. As declarações de Fernanda Karina Ramos Sommaggio nada mais foram do que os "15 minutos de fama" de uma ex-funcionária insatisfeita, capaz de mentir e de insultar em troca de acenos dos meios de comunicação.

62. Pelo exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal brasileiro; no artigo 1º, incisos

V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/1998; no artigo 333 do Código Penal brasileiro e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter a acusada, consoante a prova dos autos, concorrido para a prática das infrações, seja como coautora, seja como partícipe.

II.1.2 Do erro quanto à ilicitude das condutas

63. Não apenas a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos agiu, quando das entregas de dinheiro a terceiros, a mando do sócio Marcos Valério Fernandes de Souza, sem estar dotada do necessário elemento psicológico do crime, como a ela não era dado, nem sequer potencialmente, perceber alguma ilegalidade em relação às suas condutas.

64. É fato pacífico nos autos, e incontestável porque público e notório, que a agência de publicidade SMP&B encontrava-se entre as maiores do país, e era a maior e mais renomada agência publicitária no Estado de Minas Gerais. Assim as declarações da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos e a prova testemunhal:

(...) preliminarmente gostaria de esclarecer que ingressou na SMP&B em 1999 tendo constatado que a empresa possuía mais de 20 anos de atividade, sendo, inclusive, uma agência com inúmeros prêmios em seu currículo; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.466)

(...) esclarece a depoente que à época dos fatos a SMP&B era a maior agência de publicidade de Minas Gerais e, talvez, a quinta maior do Brasil; assim, era responsável pela emissão de vasta quantidade de cheques; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fls. 16.274/16.275)

diz que a SMP&B era considerada uma das grandes agências de publicidade do país, premiada, preocupada com o sucesso do cliente; (Marcus Vinicius Ribeiro, depoimento, fl. 21.171)

Interrogatório: Muito bem vista, [a SMP&B] era uma agência grande, uma das maiores de Minas, conhecida nacionalmente. Eu quando eu entrei eu assustei porque, assim, uma agência de qualidade, os melhores profissionais de Minas estava lá e... uma agência muito grande e muito dinâmica, e... igual eu falei, com os melhores profissionais.

Defensor de Simone: Ganhou algum prêmio a SMP&B?

25 de 75

Interrogado: Ganhou, sempre ganhou prêmio... de reconhecimento de qualidade, sempre, sempre ela estava recebendo. (Elen Marise Machado Rasuck, depoimento, fls. 21.700)

diz que a SMP&B no mercado publicitário mineiro era uma grande agência; diz que a DNA era também uma agência importante em Minas Gerais; diz que hoje não há nenhuma agência em Minas Gerais com o porte da SMP&B; (Marcos Duarte Camargos, depoimento, fl. 21.199)

diz que a agência SMP&B era uma agência de grande porte, uma das maiores e com repercussão nacional, sendo diversas vezes premiadas, inclusive no exterior; diz que em Minas Gerais a DNA era a agência que concorria diretamente com a SMP&B; (Elenize Alves Almeida, depoimento, fl. 21.203)

65. Vez que a SMP&B era uma empresa de renome nacional e internacional, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos acreditou, e estava plenamente autorizada a fazê-lo, que os procedimentos da agência não só eram juridicamente lícitos, mas representavam o estado da arte nas atividades de comunicação social, publicidade e propaganda.

66. Como seu trabalho era diretamente subordinado e completamente direcionado pelos sócios da empresa SMP&B (itens 21 a 27, *supra*), a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por dever de prestação de contas, mantinha registro de todas as operações por ela realizadas por ordem dos sócios e em prol da empresa. Prova disto é a existência do formulário de alocação de despesas, por ela elaborado e implementado na sociedade empresária desde a admissão da funcionária, em 1999 (fl. 21.178 dos autos, e item 29, *supra*).

67. Há de se consignar que, em agências de publicidade, as despesas referentes à execução das campanhas publicitárias, contratadas pelos clientes, correm por conta da agência – até mesmo porque a agência, vez que lida sempre com os mesmos fornecedores, consegue melhores preços e possui maior agilidade na obtenção dos serviços. Relembra a codenunciada Geiza Dias dos Santos:

que todos os cheques que eram emitidos pela SMP&B passavam pelo setor financeiro; diz que eram diariamente emitidos entre 100 a 150 cheques; diz que gostaria de esclarecer que no ramo publicitário a agência faz contratações em nome do cliente e, por esta razão, o número de cheques é bastante alto; diz que os valores nos cheques eram extremamente variáveis, podendo partir, por exemplo, de R\$ 300,00 até R\$ 150.000,00;

26 de 75

questionada acerca de qual seria a razão para os cheques serem emitidos pela SMP&B nominais à própria e, ainda, endossados pela mesma, mas possuindo o beneficiário real diverso, respondeu que não sabe informar, porque assim a empresa procedia dizendo, ainda, que desde que ingressou este era o procedimento; (...) esclarece a depoente que à época dos fatos a SMP&B era a maior agência de publicidade de Minas Gerais e, talvez, a quinta maior do Brasil; assim, era responsável pela emissão de vasta quantidade de cheques; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fls. 16.274/16.275)

68. Também ficou registrado nos autos que muitos dos fornecedores das agências de publicidade, seja por problemas junto à Fazenda Pública, seja por outros motivos, preferem receber em dinheiro, e não por outras formas de pagamento (cheque, ordem de pagamento). Assim, nada havia de estranho ou de errado em efetuar saques bancários em nome da agência, para pagamentos a terceiros. Como, também, não cabia à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ainda que ocupando o aparatoso cargo de "Diretora administrativo-financeira", questionar a quantia e forma de pagamento aos fornecedores pelos serviços prestados.

69. No tocante aos saques efetuados na agência do Banco Rural, valendo-se de cheques nominais à agência e assinados pelos sócios, todas as operações dessa natureza foram devidamente registradas e contabilizadas:

que recebia apenas ordens e que todos os empréstimos foram contabilizados sob a rubrica "empréstimos ao PT", pelo que conclui que não consegue vislumbrar aonde, ou como, teria praticado qualquer das condutas de que é acoimada pelo MPF; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.468)

70. Quando a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos entregava os recursos ao seu destinatário – sempre com base em ordem expressa do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, diga-se –, era colhido um recibo escrito, a ser encaminhado de volta ao sócio responsável pela ordem. Este fato, constante até mesmo do teor da denúncia, não é contestado, e indica, sobretudo, a total transparência da conduta da denunciada. Acaso alguém que transporta ou entrega dinheiro que sabe ser de proveniência escusa teria o despautério de colher assinaturas de recebedores?

71. Quando do recebimento da denúncia, consignou o Ministro Relator, em seu voto, o seguinte trecho:

Devo dizer que é no mínimo estranho que alguém que exerce o cargo de Gerente Financeiro ou Diretor Financeiro, circule por agências bancárias para fazer "pagamentos" em dinheiro vivo. É difícil imaginar que não haja, por parte daqueles que supostamente operacionalizam tais transações, a percepção de que se estaria praticando atos ilegais. Afinal, existem diversas maneiras seguras de se pagar a fornecedores, com muito menos risco do que em quartos de hotel ou em agências bancárias, com envelopes contendo centenas de milhares de reais. (fls. 12.204/12.205)

72. Ora, a estranheza não passava despercebida nem mesmo pela própria denunciada, como se demonstrará em momento posterior desse arrazoado (itens 86 a 92). Contudo, ser estranho, distinto do normal, não necessariamente implica ser ilícito, ser contrário ao direito, mesmo porque, a todo tempo, eram registradas e controladas as operações efetuadas por meio de saques de dinheiro no Banco Rural.

73. Os pagamentos ordenados pelo codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, ainda, eram sempre repassados ao escritório responsável pela contabilidade da SMP&B, que tinha a incumbência de registrá-los, em conformidade com a rubrica indicada:

QUE todos esses pagamentos foram encaminhados ao escritório de contabilidade PRATA & CASTRO para serem lançados na contabilidade da empresa SMP&B; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório policial, fl. 590)

(...) esclarece nesse ponto que a contabilidade era terceirizada ao escritório "Prata e Castro", do Sr. Marco Aurélio Prata; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.466)

74. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, deste modo, não poderia, em situação normal, sequer vislumbrar a hipótese de que suas condutas – registradas tanto na origem quanto na destinação – não eram lícitas. Assim, careceu a denunciada, em seu agir, de um dos elementos subjetivos do juízo de culpabilidade, a saber, a potencial consciência da ilicitude.

75. O Código Penal brasileiro, em seu artigo 21, com redação dada pela Lei Federal nº 7.209/1984, consagra a possibilidade de erro sobre o caráter ilícito do fato, nos seguintes termos:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

76. Em comentário ao dispositivo legal, assevera o Ministro Francisco de Assis Toledo:

o erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato) é todo erro que recai sobre o caráter ilícito da conduta realizada. Aqui o objeto do erro não está situado entre os elementos do tipo legal, mas na ilicitude, ou seja, na relação de contrariedade que se estabelece entre uma certa conduta e o ordenamento jurídico. (...) O seu erro consiste em um juízo equivocado sobre aquilo que lhes é permitido fazer na vida em sociedade. Mas não se trata de um juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, e sim de um juízo profano, um juízo que é emitido de acordo com a opinião comum dominante no meio social e comunitário. (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 1999:280)

77. Em igual sentido, assenta Luís Augusto Sanzo Brodt:

À consciência da ilicitude, segundo a corrente intermediária, não é necessário o conhecimento do tipo penal, mas não basta que o agente saiba ser o seu comportamento reprovado social ou moralmente. O que se exige é que o agente perceba o caráter ilícito do comportamento, ou seja, seu desvalor jurídico, por meio de um juízo paralelo "na esfera do profano". (BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996:26)

78. A denunciada não poderia, na esfera do conhecimento profano, leigo, sequer imaginar que os recursos sacados no Banco Rural teriam proveniência escusa (pelo renome da agência SMP&B, que possuía reconhecida carteira de clientes), nem tampouco destinação imprópria (pelo fato de que os saques eram autorizados pelos sócios e registrados na contabilidade da empresa). Por sua formação, não poderia sequer supor a denunciada que o repasse de valores sacados em nome da agência SMP&B seria visto como potencial lavagem de ativos de origem criminosa. Todas as tentativas da denunciada Simone em buscar explicações junto ao sócio Marcos Valério foram rechaçadas peremptoriamente (itens 28 e 49, *supra*). Deste modo, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos foi mantida no escuro até o surgimento, na imprensa, das primeiras alegações contra o codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, até então seu chefe. Nas palavras da própria denunciada:

que acreditava piamente que as atividades que realizava não possuíam qualquer ilegalidade, certeza que provinha, ainda, do fato de saber que os recursos tinham origem em empréstimos da SMP&B, os quais devidamente contabilizados pela empresa; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.463)

79. A boa-fé da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos ficou evidente até mesmo em seu primeiro depoimento ao Departamento de Polícia Federal, quando apresentou o rol de destinatários dos pagamentos, acostado a fls. 603/604 dos autos: —

assevera que, inclusive, no depoimento de primeiro de agosto de 2005 entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.467)

80. Em arremate, cumpre registrar que o diretor administrativo-financeiro da agência DNA Publicidade, Paulino Alves Ribeiro Júnior, que exercia as mesmas funções que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos no âmbito daquela outra agência, e que também recebia ordens do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, também efetuou saques, com idêntico *modus operandi*, em favor daquele codenunciado. Neste sentido é a prova dos autos:

QUE PAULINO ALVES RIBEIRO JÚNIOR é diretor administrativo-financeiro da DNA; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório policial, fl. 594)

diz que na DNA Paulino Ribeiro exercia as funções correlatas às de Simone Vasconcelos; (Ramon Hollerbach, fl. 16.525)

QUE, se dirigiu até a cidade de São Paulo na companhia do Sr. MARCOS VALÉRIO onde se dirigiram de táxi até a agência do Banco Rural; QUE, após ter efetuado o saque do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o depoente retornou ao táxi onde procedeu a entrega do numerário ao Senhor MARCOS VALÉRIO; (...) QUE, confirma também ter realizado junto à agência do Banco Rural situado no Rio de Janeiro, 2 (dois) saques nos valores respectivos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); QUE, também em relação a esses saques o Senhor MARCOS VALÉRIO informou ao depoente que se tratava de pagamento de antecipação de distribuição de lucros a favor da empresa GRAFFITI, e era do conhecimento dos demais sócios da empresa DNA PROPAGANDA; (...) QUE, o Senhor MARCOS VALÉRIO também solicitou ao depoente a realização de outros saques junto a conta da

empresa DNA PROPAGANDA junto ao Banco Rural;
(Paulino Alves Ribeiro Júnior, depoimento policial, fls.
1.689/1.690)

que, quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valério se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valério realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe apenas que não era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente; que tais saques eram realizados ou pelo depoente ou por outras pessoas de confiança dele, como gerentes financeiros que estivesse próximos ao local do saque; (...) que reitera que todos os saques que realizou se deram por ordem expressa de Marcos Valério sem qualquer participação da vontade do depoente; que a diretoria que o depoente estava à frente, ou seja, a financeira, estava diretamente subordinada aos sócios da Grafitti, que por sua vez compunha o quadro social da DNA; que o representante da Grafitti na DNA era Marcos Valério; que questionado acerca das atribuições dos sócios, respondeu que Francisco Castilho cuidava da parte de criação; que Margareth cuidava da parte operacional que envolvia as áreas técnicas; que Marcos Valério, representando a Grafitti cuidava da parte administrativa financeira; que tinha aproximadamente seis ou sete diretores de arte e outros diretores de mídia, operações, etc.; que é comum em empresas de publicidade a designação de funções com o nome de diretor, mesmo quando este não detenha cargo de efetiva direção. (Paulino Alves Ribeiro Júnior, depoimento, fls. 19.230/19.233)

81. Diante da absoluta identidade entre as condutas praticadas pela denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos e pela testemunha de acusação Paulino Alves Ribeiro Júnior, cumpre questionar: por que a disparidade no tratamento dado pelo Ministério Público Federal? Por que a denunciada Simone foi identificada como elo na suposta organização criminosa, enquanto a testemunha Paulino, que efetuou rigorosamente as mesmas condutas, a mando da mesma pessoa – o codenunciado Marcos Valério – não recebeu igual imputação?

82. Resta claro que a transparência da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos – que manteve documentação indicando os destinatários dos valores dispensados a mando do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza –, um nítido indício de sua patente boa-fé nos tratos com a sociedade empresária e com a própria

investigação, acabou pesando-lhe desfavoravelmente. À evidência, destaquem-se os inúmeros trechos da denúncia e das alegações finais ministeriais, nos quais os depoimentos da acusada são transcritos, só parcialmente, de modo a tentar corroborar as ilações acusatórias. A verdade, contudo, é que a atuação da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pareceu-lhe, até o advento das investigações, como regular e lícita – o que impede, assim, o juízo de reprovação penal.

83. Em última análise, impõe-se indagar: se os próprios sócios do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza não detinham pleno conhecimento sobre as operações realizadas por ele junto ao Banco Rural e ao Partido dos Trabalhadores, como se exigir idêntico conhecimento de quem sequer detinha a mesma condição hierárquica na sociedade empresária, de quem podia ser demitida a qualquer tempo e sem motivo, de quem sequer trabalhava no mesmo andar, e sim no "porão"? A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, que apenas geria os gastos ordenados pelos sócios, jamais poderia saber do (imaginado) caráter ilícito de qualquer atuação a mando dos sócios – caráter ilícito este, aliás, que sequer foi devidamente provado pelo órgão acusatório!

84. Pelo exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal brasileiro; no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/1998; no artigo 333 do Código Penal brasileiro e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não ter a acusada atuado com consciência potencial da ilicitude de sua conduta, causa de exclusão da culpabilidade que afasta a existência do crime.

II.1.3 Da inexigibilidade de conduta diversa

85. Em adição ao que já se consignou sobre as atividades da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos no interior da agência SMP&B, cumpre reiterar, uma vez mais, que a acusada agia, *in casu*, apenas no estrito cumprimento a ordens de pessoas hierarquicamente superiores à acusada, nos quadros da sociedade empresária.

84. O tratamento dispensado a funcionários dentro de organizações privadas é distinto daquele conferido, por lei, aos subalternos no regime de direito público. Para os funcionários públicos inscritos em regimes hierárquicos, é cabível invocar a eximente de culpabilidade inscrita no artigo 22, do Código Penal brasileiro:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

85. O fundamento da exclusão do juízo de culpabilidade, nestas situações, é justamente a impossibilidade de recusa da ordem emanada de autoridade superior, mormente quando a mesma não se reveste de qualquer sinal manifesto, perceptível, de ilegalidade. Nestes casos, como advertia Alcides Munhoz Netto,

Não havendo, na ordem superior, ilegalidade ou criminalidade manifestas, isto é, objetivamente reconhecíveis *ictu oculi*, tanto faz que o inferior incida ou não em erro de proibição. Ainda que proceda com plena consciência de estar cometendo um crime, não é ele culpado, porque tinha o dever funcional de cumprir a ordem. (MUNHOZ NETTO, Alcides. A ignorância da antijuridicidade em matéria penal. Rio de Janeiro: Forense, 1978:138)

86. *Mutatis mutandis*, situação parecida vivia a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos no interior da agência SMP&B.

87. Consoante fato já provado e assentado nos autos, a denunciada, bem como os outros empregados da agência SMP&B, apenas obedecia ordens emanadas dos sócios (itens 28, 49 e 78, *supra*). O descumprimento destas ordens, decerto, resultaria na demissão, sem cerimônias, da funcionária Simone, o que colocaria seu sustento, e o de seus familiares, em direto risco.

88. Ao contrário do que constou quando do recebimento da denúncia (itens 71 e 72, *supra*), a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos realizava os saques bancários, ordenados expressamente pelo codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, com preocupação, receio e temor. Assim suas declarações:

QUE tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório policial, fl. 591)

QUE, inclusive ficava constrangida e preocupada de estar sendo identificada por desconhecidos entregando altas somas de dinheiro para estes, sem ao menos saber quem

eram; QUE, chegou até a comentar este receio para o senhor MARCOS VALÉRIO; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório policial, fl. 1.217)

89. Também restou claro que a denunciada, dentro das limitadas oportunidades que possuía, chegou a questionar a forma pela qual os saques de dinheiro em espécie eram realizados:

questionada qual era a necessidade da presença da interroganda na agência de Brasília, respondeu que também perguntou a Marcos Valério porque não fazer tais remessas por meio de DOC ou por outro procedimento bancário, mas este apenas respondeu que deveria ser feito desta forma, entendendo, por sua vez, a interroganda, que não competia a mesma questionar tal ordem já que era apenas funcionária; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.462)

90. Ainda, de acordo com as declarações da própria denunciada, em sede judicial, registrou-se:

diz que se soubesse ou se entendesse que a ordem que recebeu do Sr. Marcos Valério ou de qualquer outro sócio fosse manifestamente ilegal, que não teria cumprido a mesma, ainda que precisasse muito de seu trabalho; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.489)

91. À denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não era dado sequer imaginar que os recursos por ela sacados possuíam fonte ou destinação ilícitas (itens 63 a 84, *supra*). Sua preocupação, em verdade, era relativa à sua segurança individual (quando trazia consigo grandes quantias de dinheiro, e poderia ser vítima de crime contra o patrimônio) e com o patrimônio de seus empregadores, que estava, em última análise, sob sua guarda e responsabilidade. Deste modo, mesmo temerosa, a denunciada optou por agir como fez, pondo sua segurança pessoal em risco, por não dispor de outra escolha.

92. O conceito normativo da culpabilidade, hoje adotado pela vasta maioria da doutrina penal brasileira, incorpora, como elemento do juízo de reprovação, a exigibilidade de conduta diversa, compreendida como a possibilidade real, concreta, de escolher outro rumo de atuação, diverso daquele qualificado como injusto penal. Registra Francisco de Assis Toledo:

essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior – e também necessário – “acertamento” da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente,

34 de 75

no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 1999:328)

93. Em estudo de nossa autoria, que reproduzimos abaixo, consigna-se, a respeito da inexigibilidade de conduta diversa como causa legal ou supralegal de exclusão da culpabilidade, que

só age com culpa, e portanto só poderá ser responsabilizado penalmente, apenas quem pôde agir livremente, somente aquele que teve opção de escolha para agir de outro modo, aquele que teve o domínio sobre sua vontade (vontade livre). Caso contrário, será inexigível um comportamento conforme o Direito. Salientamos uma vez mais que quando nos referimos ao poder agir de outro modo, não estamos nos referindo à figura do homem médio, mas sim à possibilidade de o homem, diante do fato – situação concreta –, agir de modo diverso. (YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da inexigibilidade de conduta diversa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000:72)

94. Se a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos praticou conduta que, *ictu oculi*, parecia-lhe lícita – e, até o presente momento, a despeito da acusação, não teve tal caráter desfigurado pelo Ministério Público Federal –, não se podia dela demandar que não cumprisse as ordens dos sócios, sob pena de perder seu emprego e, por decorrência, sua única fonte pessoal de renda.

95. Pelo exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal brasileiro; no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/1998; no artigo 333 do Código Penal brasileiro e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não ser exigível da acusada que se comportasse de modo diverso, causa supralegal de exclusão da culpabilidade que afasta a existência do crime.

II.2 Do crime de formação de quadrilha

96. Uma vez apresentadas as razões e as provas que demandam a absolvição cabal da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pela prática de todas as infrações penais a ela atribuídas pela denúncia do Procurador-Geral da República, cumpre, em breves linhas, refutar a ocorrência de cada uma das infrações penais constantes da inicial acusatória, em particular.

97. Desde logo, impugna-se o excesso na acusação, consistente na imputação da suposta ocorrência do crime do artigo 288, do Código Penal brasileiro. De acordo com o Ministério Público Federal, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pertencia, em termos da denúncia, a “complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações”. Tal grupo, ainda de acordo com a acusação, “agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação”.

98. Particularmente, ainda de acordo com a denúncia, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pertenceria ao chamado “núcleo publicitário”, encabeçado pelo codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, e que também contava com os codenunciados Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino e Geiza Dias. A acusação ainda transmuta a agência SMP&B, uma das mais renomadas do país e a maior do Estado de Minas Gerais (item 64, *supra*), em “comitê central das atividades criminosas do núcleo Marcos Valério”.

99. Em verdade, a denúncia, tal como pedra filosofal às avessas, pretende transmutar ouro – uma das empresas mais bem-sucedidas e premiadas do país em seu ramo de atividade – em chumbo – uma mera fachada para as práticas criminosas imaginadas pelo órgão acusatório. Com vistas a este fim, o Ministério Público Federal imputou uma finalidade escusa às operações bancárias realizadas pela denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, dentro de suas atribuições e sob ordens diretas dos sócios da empresa SMP&B.

100. Em tempos de espetacularização da apuração de fatos supostamente criminosos, em que as câmeras de televisão têm acesso privilegiado às sessões do Congresso Nacional ou mesmo às operações (supostamente) sigilosas do Departamento de Polícia Federal, o Ministério Público tem especial predileção pela acusação de “formação de quadrilha”: é fácil de comunicar, e transmite, em especial ao público leigo, que recebe a notícia pelos meios de comunicação de massa, a idéia de ser uma infração penal de elevada gravidade. A quadrilha é o

ponto de contato entre o mais abstrato (ou imaginário) crime de autoria coletiva e as noções romanceadas das formas criminosas coletivas presentes na ficção e na literatura, da máfia italiana às facções do tráfico ilícito de drogas no Rio de Janeiro.

101. Este abuso no emprego das denúncias pela prática do crime de formação de quadrilha ou bando ocorre em arrepio da letra do tipo legal de crime, dos estudos dogmáticos sobre esta figura punível e da melhor técnica processual. René Ariel Dotti registra, com propriedade, tal estado de coisas, destacando:

Não é possível admitir que empresas privadas inseridas tradicionalmente no mercado (a exemplo de instituições financeiras) ou entes públicos ou privados que funcionam segundo as exigências legais e os devidos controles internos e externos possam ser, por mera presunção, o cenário para a estabilidade e permanência de malfeitores. Como aceitar que os espaços físicos por elas erigidos constituam o *palco* para a representação criminosa? Porque metamorfosear a atividade empresarial lícita em comportamento de *bando* delituoso? Qual seria, enfim, a materialidade do fato sem a qual jamais a denúncia poderia ser recebida? Quais seriam os *atos típicos* de formação e funcionamento da... *quadrilha*? (DOTTI, René Ariel. Um bando de denúncias por quadrilha. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 15, n. 174, p. 6-8, mai./2007)

102. Os exemplos listados por Dotti se amoldam, com perfeição, ao presente caso. A agência SMP&B era referência nacional em sua área de atividade, e a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos exercia, em seu interior, as funções próprias do cargo que ocupava. Não se vislumbrava, assim, qualquer ilegalidade ou impropriedade, que, saliente-se, nem sequer foram, depois de apurados todos os fatos, provada de modo cabal pelo Ministério Público Federal.

103. No intróito da denúncia, insinua-se a existência de uma "quadrilha" apenas pelo fato de a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos ter sido indicada, para trabalhar na SMP&B, após ter exercido papel na campanha do ex-Governador Eduardo Azeredo, que não logrou ser reeleito em 1998.

104. Em verdade, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, até o ano de 1999, não manteve qualquer contato com o codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza ou com qualquer outro sócio ou funcionário da empresa SMP&B; de fato, nem sequer os conhecia (item 19, *supra*). A alegação ministerial é comprovadamente falsa, dado que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não executava, na campanha à reeleição do ex-Governador, qualquer

função que lhe fizesse manter contato com o codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza ou com qualquer dos demais denunciados neste feito.

II.2.1 Da ausência do elemento subjetivo do crime

105. Assim é redigido o artigo 288 do Código Penal brasileiro:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de um a três anos.

106. Como logicamente decorre da redação típica, são dois os elementos subjetivos da figura típica: o elemento subjetivo geral, o dolo, consistente na consciência e finalidade de formar a *societas sceleris*; e o elemento subjetivo do injusto, consistente no fim especial de cometer infrações penais. Uma vez mais, cumpre trazer ao exame as considerações de René Ariel Dotti:

Não há que se falar em quadrilha ou bando sem a caracterização do dolo pelo especial fim de agir. É elementar que não existe essa infração contra a paz pública se, aos indispensáveis atos típicos de reunião e preparação, não houver o elemento subjetivo, o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de manter, em caráter permanente, um grupo estável para cometer crimes. Não é possível presumir que a reunião de pessoas desenvolvendo atividades inicialmente lícitas e em local de possível acesso público (instituições financeiras, escritórios profissionais etc.) seja arbitrariamente classificada como delituosa. É fundamental o tipo subjetivo de se associar para praticar crimes e não para fazer funcionar uma atividade licenciada pelo poder público. Acentuando a necessidade de um dolo específico, já decidiu o TRF da 4ª Região: *"O artigo 288 do Código Penal exige o dolo específico, por parte dos agentes, de associarem-se para a prática de crimes indeterminados. Embora os réus tenham participado do esquema de agiotagem, não restou comprovada a associação de mais de três agentes para a prática delitiva, ainda menos com intuito de permanência, estando afastada a ocorrência do crime de quadrilha."* (DOTTI, René Ariel. Um bando de denúncias por quadrilha. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 15, n. 174, p. 6-8, mai./2007)

107. É justamente a redefinição arbitrária de uma atividade lícita – o trabalho como funcionária encarregada da área administrativa, uma

espécie de *Office-girl* com um título tanto pomposo quanto enganoso – como ilícita o cerne da acusação contra a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos. Em momento algum as alegações finais do Ministério Público Federal indicaram em qual medida, e de que modo, a acusada aderiu voluntariamente a um projeto criminoso comum, com os demais codenunciados.

108. Vale reproduzir as recentes considerações de Heloisa Estellita e de Luís Greco a propósito do crime associativo, com a ressalva de que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos era apenas empregada da agência SMP&B, e não sócia daquela empresa:

Nas empresas com fins conformes ao direito, ainda que se possa pensar em probabilidade de lesão a determinados bens jurídico-econômicos pelo simples fato de existirem como tais, isso não basta para justificar a punição a título de delito associativo.

(...)

Do até agora exposto se pode derivar um teste, que talvez seja de grande utilidade heurística: *o delito associativo só estará realizado se, subtraindo-se mentalmente a prática de quaisquer outros delitos, restar na mera associação de pessoas conteúdo de desvalor suficiente a ponto de justificar uma sanção penal.* Se o único ponto de apoio para a imputação do delito associativo for a prática dos outros crimes, está-se punindo essa prática duas vezes, já que associação, em si mesma, é algo que o ordenamento jurídico não valora negativamente.

As presentes considerações encontram eco no entendimento de alguns dos magistrados do STF, que têm se atentado para a impropriedade da imputação automática do crime associativo nos chamados "crimes societários". Assim, por exemplo, a matéria foi bastante por ocasião da sessão plenária de 17.02.2011, na qual se rejeitou a denúncia pela imputação de quadrilha nos autos do Inq 2.786. Naquela oportunidade, o Min. Marco Aurélio Mello ponderou que não poderia vislumbrar na participação societária a intenção especial de se vir a praticar crimes. A aceitar-se a tese proposta na denúncia, observou, em todo caso a envolver crime societário, a Corte teria de aceitar a imputação de quadrilha, o que não lhe parece correto. Também o Min. Dias Toffoli, acompanhando o voto do Min. Marco Aurélio Mello, ponderou que os atos descritos na denúncia como configuradores do crime associativo não passavam, na verdade, de atos lícitos, ou seja, a integração da denunciada no quadro social de uma sociedade. Tal

39 de 75

entendimento foi acolhido pelos Ministros Aires Britto, Cármen Lúcia Antunes, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso. Este último lembrou, ainda, o voto anteriormente proferido no julgamento do HC 84.223, no qual apartou criminalidade econômica e crime associativo.

(ESTELLITA, Heloisa; GRECO, Luís. Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa. Uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 91, jul-ago. 2011:403-405, *passim*)

109. Se, para o recebimento da denúncia, era suficiente a descrição sucinta das acusações, o *onus probandi* exigido para um decreto condenatório é severamente mais elevado. Cumpre apontar, de modo nítido, o elemento volitivo do crime, sem o qual a imputação carece de plena materialidade.

110. Da parte da acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, tudo o que ela quis foi exercer, com dignidade, um emprego no setor administrativo de uma agência de publicidade. Assim o fez durante seis anos, sem que sua conduta profissional fosse impugnada por seus superiores ou por seus pares. Não há, nem nunca houve, qualquer intuito criminoso em seu ingresso, como empregada, na sociedade empresária, nem tampouco em sua permanência. À míngua deste elemento essencial para a configuração do crime, carece razão à denúncia do Ministério Público Federal.

111. Em repúdio à incriminação por mera proximidade, impõe-se a improcedência da denúncia, ausente o dolo da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos em ingressar ou em permanecer numa quadrilha, ou fim especial de praticar crimes contra a administração pública, o sistema financeiro e a lavagem de dinheiro.

II.2.2 Do desconhecimento dos demais “integrantes”

112. Outra forte indicação da improcedência da denúncia pela suposta prática do crime de formação de quadrilha ou bando é o desconhecimento, por parte da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, dos sujeitos que, supostamente, seriam seus colegas na “complexa organização criminosa” idealizada, fantasiada e imaginada pela acusação ministerial.

113. De fato, se o núcleo do tipo legal de crime é o verbo “associar-se”, é de todo impossível que alguém se vincule a outros

indivíduos, com vistas à formação de uma quadrilha ou bando, sem sequer conhecê-los.

114. A despeito do que lhe imputa a denúncia, a acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não conhecia a quase totalidade dos demais integrantes da "organização criminosa" idealizada pela acusação, nem era por eles conhecida.

115. Os denunciados José Dirceu de Oliveira e Silva (fls. 16.668), José Genoíno Neto (fls. 14.324/14.325), Delúbio Soares de Castro (fls. 16.597/16.598), Kátia Rabelo (fl. 16.333) e Ayanna Tenório (fl. 16.703) afirmam não conhecer a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos. Os denunciados José Roberto Salgado e Vinícius Samarane sequer chegam a mencionar o nome da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos em seus interrogatórios judiciais.

116. Cumpre registrar, consoante já consta do interrogatório judicial da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, que a mesma nunca recebeu "qualquer determinação por parte de Delúbio Soares" (interrogatório, fl. 16.462). Este fato, aliás, resta evidente a partir do fato de que o próprio Delúbio afirma que tomou ciência da existência da acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos apenas no curso da Comissão Parlamentar de Inquérito (fl. 16.597/16.598).

117. Faz-se manifesto que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos só era conhecida por seus superiores, os sócios da agência SMP&B; por sua colega de trabalho, a funcionária Geiza Dias dos Santos; e pelo advogado da empresa, o codenunciado Rogério Tolentino. Fora tais codenunciados, nenhum outro integrante da imaginária "organização criminosa" sequer conhece a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos; ou sabe de sua existência.

118. No que concernem as quadrilhas ou os bandos criminosos, não há falar de "sociedades anônimas". Se os denunciados pela prática do crime sequer sabem quem são os outros acusados, mostra-se como fantasiosa e abusiva a imputação ora impugnada, que não merece qualquer acolhida por este Supremo Tribunal Federal.

119. Por todo o exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal brasileiro, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por estarem ausentes os elementos subjetivos do crime, consistentes no dolo do tipo e no elemento subjetivo do injusto.

II.3 Do crime de lavagem de dinheiro

120. Imputa-se também à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a prática do crime de lavagem de dinheiro, advindo de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e de crimes praticados por organização criminosa, por 65 (sessenta e cinco) vezes.

121. Imputa-se à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a conduta de efetuar saques em dinheiro, valendo-se de cheques nominais da sociedade empresária SMP&B, e transformá-los "em cheques ao portador, obstando a identificação do efetivo beneficiário, sobretudo nas situações em que a própria Simone comparecia à agência e assinava o recibo". Este seria, de acordo com a acusação, um "sofisticado mecanismo de lavagem de capitais", que "foi usado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério".

122. Em alegações finais, o Ministério Público Federal reduziu o número de imputações do crime de lavagem de dinheiro: primeiro, considerou ocorridas apenas 48 (quarenta e oito) transações não registradas, ao invés das 65 (sessenta e cinco) operações listadas na denúncia. Em seguida, quando dos pedidos, entendeu ocorrido o crime de lavagem de dinheiro apenas 19 (dezenove) vezes, reputando-se a conduta como praticada em face de cada um dos destinatários, e não das operações separadamente.

123. Mesmo severamente reduzida em relação aos marcos originais, a acusação não merece prosperar, por ser incompleta e lastreada em suspeitas sem qualquer arrimo nos autos.

II.3.1 Da ausência de conduta definida como típica

124. O crime de lavagem de dinheiro é assim previsto:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

125. Para a configuração do tipo legal, é preciso que se pratiquem atos de ocultação e de dissimulação da origem, da movimentação ou da propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes previstos como fatos antecedentes. Deste modo, destacam-se três peculiaridades do tipo legal que não se acham completamente atendidas: a um, os atos de ocultação e de dissimulação; a dois, o elemento subjetivo geral, consistente no dolo de lavar dinheiro de fonte ilícita; e, a três, a demonstração, ainda que indiciária, dos fatos definidos como crimes antecedentes.

126. Primeiramente, percebe-se, consoante registrado na denúncia ministerial e nas alegações finais, que todas as operações nas quais, supostamente, ocorreu a lavagem de dinheiro foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência de publicidade SMP&B, seja com a elaboração de recibos, ainda que rústicos, assinados pelos recebedores dos valores sacados na agência bancária.

127. Tais operações foram facilmente identificadas e listadas, tendo a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, inclusive, cedido, quando das investigações, uma lista com os valores sacados a mando do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza e seus destinatários (item 79; *supra*):

128. Além dos recibos assinados, foram entregues à autoridade policial mensagens eletrônicas e de fac-símile, que indicam nitidamente os pólos fornecedor e recebedor dos saques efetuados pela sociedade empresária SMP&B e os empréstimos a mando de Marcos Valério.

129. Se as operações foram devidamente registradas, em seus vários momentos (e.g., os contratos de empréstimo firmados entre o banco e a agência de publicidade; as autorizações de pagamento remetidas via correio eletrônico e fac-símile; os recibos de entrega dos valores a particulares), então não pode ter ocorrido qualquer ocultação de valores digna desse nome.

130. Para que ocorra ocultação, é preciso esconder a fonte dos valores, o que não ocorreu (a origem, de acordo com as provas dos autos, são empréstimos bancários); ou, então, os de movimentação, o que tampouco ocorreu (a disposição dos valores foi documentada por meio de mensagens emitidas pela agência SMP&B ao Banco Rural); ou, por fim, a propriedade dos valores, que também não foi ocultada (a título de exemplo, listem-se os vários recibos acostados aos autos do processo, dos quais consta a assinatura dos recebedores, bem como a lista de beneficiários entregue pela própria denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos).

131. Tampouco se mostrou, no esquema indicado pelo Ministério Público Federal, um dos elementos próprios do crime de lavagem de dinheiro, qual seja, a dissimulação da origem escusa dos valores. Para que exista, verdadeiramente, o crime de branqueamento de capitais, impõe-se que os valores provenientes de fonte criminosa sejam mesclados a valores advindos de fontes lícitas, de modo a disfarçar

132. Neste sentido preleciona Rodolfo Tigre Maia:

O segundo momento do processo designa-se por "*layering*", *dissimulação*: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha do papel (*paper trail*), devem ser diluídos em incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no país e no exterior, envolvendo multiplicidade de contas bancárias de diversas empresas nacionais e internacionais, com estruturas societárias diferenciadas e sujeitas a regimes jurídicos os mais variados. Por outro lado, pretende-se com a dissimulação estruturar uma nova origem do dinheiro sujo, aparentemente legítima. Esta etapa consubstancia a "lavagem" de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade. (MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007:38-39)

133. Vale repetir: a etapa da dissimulação "consustancia a 'lavagem' de dinheiro propriamente dita". Sem a dissimulação, como etapa intermediária obrigatória do crime, é possível verificar, ao primeiro exame, qual a fonte originária e qual o destino final.

134. A incompleta e sensacionalista acusação formulada pelo Ministério Público Federal conseguiu indicar, com muitos exemplos, as operações de saques de valores, mas não as operações de dissimulação das origens do dinheiro, etapa antecedente e necessária.

135. De fato, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos colhia assinaturas dos recebedores dos valores (sacados, sempre se recorde, a mando do sócio Marcos Valério Fernandes de Souza), de modo a prestar contas daquilo que efetuava em nome da empresa. Nas palavras da denunciada:

questionada acerca da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro respondeu que também tal acusação não é verdadeira, afirmando que, como dito em seu depoimento policial, providenciou toda documentação necessária aos empréstimos da SMP&B junto ao Banco

Rural e BMG, podendo afirmar que todos os valores decorrentes destes contratos foram aqueles utilizados no repasse para os sacadores já nominados; diz, ainda, mais uma vez, que tais repasses foram contabilizados na chamada rubrica "empréstimos ao PT"; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.468)

136. Esta atitude indica, sobretudo, sua posição subalterna aos demais codenunciados, bem como sua completa e total ignorância sobre qualquer operação que não seja lícita – mesmo porque, após toda a instrução processual, sequer tais ilicitudes prévias foram demonstradas pelo Ministério Público Federal (itens 139 a 155, *infra*).

137. No tocante ao elemento subjetivo do crime, vale destacar que o crime de lavagem de dinheiro, no ordenamento jurídico brasileiro, demanda, como elementar do dolo, a ciência atual (não possível ou potencial) da origem escusa dos bens. Dito de outro modo, nos crimes de lavagem de dinheiro de "segunda geração", exige-se que o agente do crime saiba, de modo pleno, da origem criminosa dos valores, ainda que não tenha concorrido diretamente para a prática do ilícito antecedente.

138. Neste sentido, entende Sergio Fernando Moro:

(...) se o crime de lavagem faz remissão, no tipo penal, ao produto de uma série específica de crimes, o dolo no crime de lavagem abrange, de certa forma, os crimes antecedentes.

Por certo, o agente do crime de lavagem não é necessariamente o mesmo do crime antecedente e, portanto, a afirmação do parágrafo anterior não significa que ele, por óbvio, age com consciência e vontade de realização do crime antecedente. A afirmação apenas significa que o dolo no crime de lavagem abrange a consciência do crime antecedente, ou mais propriamente, de que a lavagem tem por objeto o produto do crime antecedente, bem como a vontade de lavar o produto do crime antecedente. (MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. *In*: _____; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Lavagem de dinheiro. Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007:93-94)

139. Ora, já se registrou, de modo exaustivo, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não detinha qualquer ciência sobre os contratos firmados pela agência SMP&B, cabendo à mesma apenas realizar as atividades administrativas que lhe eram delegadas. Ao entregar os valores a terceiros, a denunciada atuava sem qualquer

conhecimento de algum fato criminoso que, eventualmente, pudesse ter ocorrido – e cumpre também considerar, como se fará no próximo tópico, que tais infrações penais anteriores sequer chegaram a ocorrer.

II.3.2 Da não demonstração dos crimes antecedentes

140. Além da incongruência das condutas narradas na denúncia em face do tipo legal do crime de lavagem de dinheiro, já explanada acima, há também de se destacar que não existem provas suficientes para a configuração dos próprios crimes antecedentes, cuja ocorrência, no mínimo, deveria ser de ciência da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos.

141. São três os crimes antecedentes indicados pela denúncia: os crimes de peculato (artigo 312, Código Penal brasileiro); o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei Federal nº 7.492/1986); e o crime “praticado por organização criminosa”.

142. A propósito da acusação do crime de peculato, indicado como crime antecedente da lavagem de dinheiro, vale rememorar que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos jamais foi empregada da agência DNA Propaganda, nem chegou a prestar qualquer serviço àquela empresa. Neste sentido são os depoimentos da acusada e as demais provas testemunhais:

QUE nunca desempenhou nenhuma função na empresa DNA PROPAGANDA; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório policial, fl. 589)

diz que só respondia aos três sócios Marcos, Cristiano e Ramon; diz que não tinha qualquer função na DNA Propaganda; diz que inclusive as agências DNA e SMP&B possuíam uma rivalidade entre si; diz que não realizava qualquer tipo de serviço para outra empresa que não a SMP&B; (...) diz que na DNA quem exercia as funções correlatas a da interroganda era uma pessoa de nome Paulino; diz que o presidente da DNA era Francisco Castilho;” (SV, fls. 16.467/16.468)

diz que no contrato avençado entre o Banco do Brasil e a empresa DNA referido na denúncia não houve qualquer participação do interrogando e dos co-réus Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; diz que Simone e Geiza jamais tiveram qualquer espécie de relacionamento com a empresa DNA; (...) diz que as empresas DNA e SMP&B possuíam sede em endereços distintos; (Ramon Hollerbach, fl. 16.524)

diz que pode afirmar que os caixas e as contas bancárias das empresas DNA e SMP&B eram absolutamente independente (...) diz que as empresas DNA e SMP&B possuíam endereços diversos e também quadro social diferente; diz que acredita que os únicos sócios que integravam ambas eram os Srs. Marcos Valério e Ramon Cardoso; diz que as empresas eram concorrentes no ramo da publicidade; (Geiza Dias dos Santos, interrogatório, fls. 16.275/16.279, *passim*)

diz que a SMP&B no mercado publicitário mineiro era uma grande agência; diz que a DNA era também uma agência importante em Minas Gerais; diz que hoje não há nenhuma agência em Minas Gerais com o porte da SMP&B; (...) diz que as empresas DNA e SMP&B eram concorrentes em Minas Gerais; (Marcos Duarte Camargos, depoimento, fl. 21.199/21.200)

Defensor de Simone: A empresa DNA era concorrente da SMP&B, ou não?

Interrogado: Era concorrente. Era concorrência, grande também, com ótimos profissionais e era concorrente. (Elen Marise Machado Rasuck, depoimento, fls. 21.700)

diz que em Minas Gerais a DNA era a agência que concorria diretamente com a SMP&B; (Elenize Alves Almeida, depoimento, fl. 21.203)

que Simone Vasconcelos e Geisa Dias eram conhecidas do depoente apenas por ambas participarem do mercado publicitário não havendo qualquer relação das mesmas com a DNA; (Paulino Alves Ribeiro Júnior, depoimento, fl. 19.232)

143. Também se consigna, a toda evidência, que os negócios referentes a contratação de prestação de serviços na área de publicidade, tanto no que concerne a celebração dos contratos quanto no tocante ao recebimento de valores, escapavam à alçada da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, que sequer detinha qualquer ciência sobre suas origens ou formas de prestação. Se a denunciada não sabia nada sobre a proveniência de tais recursos, impossível é afirmar que atuava com o dolo do crime de lavagem de dinheiro, que exige, como já registrado anteriormente, a ciência plena da fonte escusa dos recursos.

144. No que concerne o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, já se registrou, alhures, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não conhece qualquer dos codenunciados responsáveis pela gestão do Banco Rural, nem pode afirmar qualquer fato sobre tais ocorrências (item 114, *supra*).

145. O que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sabe, e declinou quando de sua oitiva judicial, foi que o Banco Rural era cliente da agência SMP&B, e, em razão desta proximidade, acabou sendo utilizado pela empresa para as operações de empréstimo. Nisto, não há qualquer ilicitude a ser apontada, seja velada ou manifesta.

146. Por fim, merece efusiva refutação a tese ministerial de que a previsão inscrita no inciso VII do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/1998 – a possibilidade de lavagem de dinheiro proveniente de crime “praticado por organização criminosa” – é aplicável, no presente momento, no direito penal brasileiro.

147. Sustenta o Ministério Público Federal, em alegações finais, que o conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) deve ser aplicado, à falta de um tipo penal que defina, de modo específico, o que deve ser reputado como “organização criminosa” no direito pátrio.

148. Esta exegese liberticida e inconstitucional fere de morte o princípio da reserva legal em matéria penal (ou da anterioridade da lei penal), inscrito no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, que subordina a punição de uma dada infração penal à previsão legal anterior ao fato; e também o princípio da taxatividade dos tipos legais de crime, implícito e subjacente ao princípio da reserva legal, que enuncia, em breves linhas, que as figuras típicas devem ser redigidas com a máxima precisão vernacular, de modo a evitar ambiguidades ou extensões desmesuradas.

149. A par da violação dos princípios constitucionais penais, vale consignar que, no tocante ao crime de tortura, semelhante controvérsia já foi dirimida por este Supremo Tribunal Federal.

150. A República Federativa do Brasil, em 1991, adotou, pela via do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Contudo, apenas com o advento da Lei Federal nº 8.069/1990, que, em seu artigo 233, tipificou como crime a prática de tortura contra crianças ou adolescentes, e, posteriormente, com a Lei Federal nº 9.455/1997, houve a tipificação criminal das condutas de tortura, a despeito do conceito normativo já presente em tratado. Em outras palavras, o tratado, por si só, não pode ser considerado como fonte direta do direito penal, carecendo de ser reproduzido em tipo legal de crime propriamente dito.

151. Esta Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF, assentou que o tratamento da tortura como crime no Brasil dependeu, essencialmente, de sua

previsão típica. Assim o voto do Ministro Celso de Mello, em adesão ao Ministro Relator Eros Grau:

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, prevalece, sempre, o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal.

Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu.

(...)

Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental. (STF – Plenário – ADPF 153/DF – Rel. Min. Eros Grau – Julg. 29/04/2010 – Destaques no original)

152. Em outro luminoso precedente deste Supremo Tribunal Federal, de lavra do Ministro Celso de Mello, a Corte julgou aplicável, desde logo, apenas o crime de tortura quando devidamente tipificado no direito penal brasileiro. Extrai-se dos votos do Ministro Relator:

Tenho para mim que a Lei nº 8.069/90 criminalizou, no sistema de direito penal positivo brasileiro, o crime de tortura, atribuindo-lhe, dentro do contexto normativo em que se delinearam os elementos presentes na estrutura do tipo descrito no art. 233 desse Estatuto, o caráter de entidade delituosa autônoma.

(...)

O crime de tortura, desde que praticado contra criança ou adolescente, constitui entidade delituosa no art. 233 da Lei nº 8.069/90. Trata-se de preceito normativo que encerra tipo penal aberto suscetível de integração pelo magistrado, eis que o delito de tortura – por comportar formas múltiplas de execução – caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplicios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os

seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade.

Devo salientar, neste ponto, Sr. Presidente, que eminentes juristas têm reconhecido a existência jurídica do crime de tortura contra crianças ou adolescentes no sistema de direito penal positivo brasileiro, extraíndo as suas conclusões da figura típica formalmente descrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90. Embora esses autores sustentem a **atipicidade** penal da prática da tortura contra pessoas adultas, vale dizer, contra aquelas que não se qualifiquem, **legalmente**, como crianças ou adolescentes (Lei nº 8.069/90, art. 2º), coincidem, no entanto, em seu magistério doutrinário, quando asseveram que o Estatuto da Criança e do Adolescente define, expressamente, em seu art. 233, o crime em questão. (STF - Plenário - HC 70.389-5/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Julg. 23/06/1994 - Destaques no original)

153. Pode-se concluir, com base nos precedentes desta eminente Corte, que um conceito normativo, previsto em tratado internacional, não pode ser aplicado no âmbito do direito brasileiro sem sua necessária recepção, pela via do tipo penal previsto em lei interna. Se não há, no crime do artigo 288, qualquer menção a "organização criminosa" que lhe dê significado legal, a figura não pode ser enxertada artificialmente no direito brasileiro.

154. Em conclusão, até o advento de lei ordinária que defina o que se deve compreender, tipicamente, como "organização criminosa", o conceito da Convenção de Palermo não merece ser empregado *per se*, rejeitando-se a tese acusatória ora exposta, um verdadeiro atentado contra o mais fundamental princípio do direito penal moderno, qual seja, a reserva legal em matéria penal.

155. A defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos saúda a divergência já inaugurada, com brilhantismo, pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Eros Grau e pela Ministra Cármen Lúcia, quando da decisão pelo recebimento da denúncia (fls. 12.568/12.569 e 12.638/12.642), e espera que a ilustrada maioria desta Suprema Corte rejeite qualquer tentativa de aplicação da Convenção de Palermo antes da recepção do conceito de "organização criminosa" por um tipo legal de crime, prescrito em lei ordinária prévia à imputação.

156. Por todo o exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei Federal nº 9.613/1998, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por estarem ausentes os elementos do tipo legal de crime, em

especial as operações de dissimulação ou os crimes antecedentes, no plano objetivo, bem como o dolo do crime, no plano subjetivo.

II.4 Do crime de corrupção ativa

157. O Ministério Público Federal, na denúncia, atribui à acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a prática do crime de corrupção ativa, por 9 (nove) vezes, envolvendo Deputados Federais de partidos “da base aliada” do Governo Federal.

158. Tal atuação se daria como partícipe do delito, executando “pagamentos de propina”. Assim, a colaboração da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos consistiria, de acordo com a acusação, em “sacar os valores em espécie e entregar pessoalmente aos beneficiários finais, assim como era habitual que as quantias sacadas em dinheiro fossem entregues diretamente a Marcos Valério para que entregasse ao destinatário final”.

159. Nada poderia ser mais distante da verdade. Não apenas a conduta de corrupção ativa de funcionário público não foi sequer demonstrada – por não ter ocorrido, vale dizer –, como não existem, nos autos, provas da adesão subjetiva da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a tal intuito criminoso.

160. Registra o artigo 333 do Código Penal brasileiro:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

161. A análise dos elementos de prova, recolhidos durante toda a instrução processual, dão notícia de que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não praticou tal infração penal. A um, a denunciada não realizou qualquer das condutas descritas nos núcleos do tipo, a saber, “oferecer” ou “prometer” vantagem a quem quer que seja; a dois, porque a denunciada não tinha ciência plena do caráter dos destinatários, ou do cargo que ocupavam, carecendo-lhe o dolo do crime; a três, o voto parlamentar não constitui “ato de ofício”, no sentido típico do termo.

162. Exclui-se, desde logo, a realização dos núcleos típicos “oferecer” ou “prometer” vantagem indevida, vez que nem na própria

acusação atribui-se à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a autoria direta ou a coautoria de tais condutas. Na qualidade de partícipe, dela seria exigida apenas a adesão voluntária ao plano comum dos autores, com unidade de desígnios e de vontades.

163. Tal elemento subjetivo, contudo, foi completamente afastado durante a instrução processual.

164. Quando de sua oitiva, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos deixou patente que "à época dos fatos não sabia nem procurou saber quem eram os beneficiários" dos saques bancários (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.468). Adicionou, ainda,

que a imputação também não é verdadeira quanto ao crime de corrupção ativa de parlamentares; reitera que não sabia quem eram as pessoas à época dos fatos; assevera, ainda, que nada recebeu nem pediu nem lhe foi ordenado que fizesse qualquer coisa que a interroganda pudesse entender como compra da vontade dos parlamentares; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.489)

165. É manifestamente impossível supor que alguém pode concorrer à prática do crime de corrupção ativa se não possui a ciência de que o destinatário do préstimo ou da promessa detém função pública. Sua atuação, logo, será executada objetivamente, mas despida, no plano subjetivo, do necessário dolo do crime, que há de incorporar a circunstância típica "funcionário público".

166. As funções desempenhadas pela denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos – e que, na denúncia, compõem sua suposta participação penalmente relevante – eram completamente previstas em sua função de secretária administrativa (itens 19 a 53, *supra*). Desta maneira, não há como afirmar, ainda que indiciariamente, que a mesma concorria, com unidade de desígnios e de vontades, para as supostas práticas dos crimes de corrupção ativa.

167. Para haver participação punível, nos termos do artigo 29 do Código Penal brasileiro, exige-se a ciência plena da prática criminosa, bem como a vontade de aderir, parcialmente, a este intento comum (itens 44 a 49, *supra*). Durante a instrução processual, contudo, demonstrou-se, sem dúvidas, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sequer conhecia as pessoas a quem entregava valores, tendo apenas cumprido ordens recebidas do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza.

168. Ademais, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por exercer sua profissão com seriedade, disciplina e obediência numa

das mais conceituadas agências de publicidade do país, sequer teria motivos para desconfiar da prática de algum ilícito (itens 63 a 83, *supra*).

169. O elemento subjetivo do injusto, presente no crime de corrupção ativa, é representado pelo fim especial de levar o funcionário público a praticar ato de ofício, ou a omiti-lo ou retardá-lo. Para tanto, é preciso que o agente do fato tenha ciência do caráter de funcionário público, quanto ao recebedor da promessa ou da vantagem; e queira, por parte desse funcionário, a prática, a omissão ou o retardo de um ato de ofício.

170. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sequer conhecia a identidade dos recebedores, conforme já assentado (item 163, *supra*); como poderia, portanto, que o agente público desempenhasse qualquer papel, seja na Câmara dos Deputados, seja em qualquer outro lugar?

171. Tampouco cabe falar em dolo eventual, consubstanciado na entrega de valores a pessoa, sem consideração se se trata de agente público ou não, ou se este virá a ser corrompido em razão deste préstimo. Este Supremo Tribunal Federal já assentou que o dolo eventual não é congruente com o crime de corrupção ativa. Assim o *leading case*:

Acompanho o voto do Relator pelas seguintes considerações: se fosse uma denúncia, narrando este fato puro e simples, promessa de recompensa indiscriminada, não individualizada, concederia o habeas corpus. Mas se ele, depois da promessa indiscriminada, promete o dinheiro a determinado policial, isso é outro caso. (STF – Segunda Turma – RHC 63.391/SP – Rel. Min. Francisco Rezek – Julg. 22/10/1985 – V.U.)

172. Tampouco existe, nos fatos constantes da denúncia, um ato de ofício propriamente merecedor desta qualificação jurídico-penal.

173. Quando do recebimento da denúncia, o Ministro Relator fez consignar, em seu voto, que o "ato de ofício", descrito no artigo 333, CPB, seria "o de votar a favor do Governo Federal nos assuntos do seu interesse". Entendeu-se que os votos parlamentares constantes da denúncia consubstanciaram tais atos de ofício (fls. 12.101/12.104).

174. Esta exegese, com a vênia do Relator, não pode prosperar.

175. Atos de ofício, para o direito administrativo, são aqueles praticados pelo funcionário público de modo vinculado, a saber, dentro de determinações legais inflexíveis. Daí, aliás, decorre a gravidade do crime de corrupção ativa: quando se oferece ou promete vantagem com

vistas a obstar o ato de ofício, ou para causar-lhe a emissão indevida, viola-se o mais fundamental princípio do direito administrativo, qual seja, a submissão do servidor público ao império da lei, à legalidade estrita naquela seara.

176. *In casu*, o voto parlamentar não pode, jamais, ser equiparado ao mero ato de ofício vinculado por lei. Trata-se de manifestação da vontade popular, ato político de apoio ou de rejeição a determinada medida jurídica. Não pode haver ato de ofício quando a lei não dita o seu conteúdo, e nenhuma previsão legal há de vincular a escolha do parlamentar – fundada na ideologia do mesmo – às necessidades de sua base eleitoral, no mais das vezes. Idealmente, deve o parlamentar votar com base em sua consciência e naquilo que crê ser o melhor para o País e seus habitantes.

177. O voto parlamentar é ato político, e, como tal, não pode ser equiparado ao mero ato de ofício, ditado por norma legal. A influência sobre o voto parlamentar, exercida por meio da promessa da liberação de vantagens – se é que tal coisa ocorreu – não se amolda à estrita figura do artigo 333, do Código Penal brasileiro, que se volta à prática da ilegalidade no trato com servidores públicos sujeitos a preceitos legais vinculantes.

178. O próprio Ministério Público Federal, em alegações finais, sequer é capaz de afirmar, sem dúvidas, que os votos parlamentares proferidos pelos supostos envolvidos estavam diretamente vinculados aos ditos pagamentos!

179. Se é possível que algum dos acusados tenha traído “o acordo firmado”, votando “em sentido diverso do pretendido pelo núcleo político liderado por José Dirceu”, como registra o Ministério Público Federal em suas alegações finais, reconhece-se o singelo fato de que o voto parlamentar, ao contrário do ato de ofício (que não dispõe de margem discricionária, de opção pela não realização conforme a lei), é ato livre, fundado na consciência de seu titular, e tão somente nisso.

180. Deste modo, a imputação da prática do crime de corrupção ativa à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, na qualidade de partícipe da conduta, não se sustenta, devendo ser plenamente rechaçada por este Pretório Excelso.

181. Por todo o exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal brasileiro, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por estarem ausentes os elementos do tipo legal de crime, em especial os atos de ofício, no plano objetivo, bem como o dolo do crime, no plano subjetivo.

II.4.1 Dos Deputados Federais do PP

182. Em adição aos argumentos já expostos sobre o crime de corrupção ativa, cumpre destacar que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sequer conhece os codenunciados, nem os codenunciados Pedro Henry (fl. 14.345), Pedro Corrêa (fls. 14.516 e 14.520) e José Janene (fls. 16.096v e 16.100v) conhecem a denunciada. Logo, não se tem como preenchido o requisito mínimo para a configuração do dolo, qual seja, a vontade de influenciar a prática de ato de ofício, realizado por pessoa que se sabe ser funcionário público ou sujeito a ele equiparado.

183. Não são contestados os pagamentos efetuados ao codenunciado João Cláudio Genú, registrando-se, ainda, que todas as operações ocorreram apenas em razão de ordem emanada do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza. Nesta sede, registre-se, colheu recibo como forma de demonstrar a seu superior o cumprimento da ordem dada. Assim o depoimento do codenunciado e as declarações da acusada:

QUE recebeu um telefonema do Sr. BARBOSA, que trabalha na Direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; Que BARBOSA lhe informou que a quantia era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (...) QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; (...)QUE quando esteve com SIMONE no Banco Rural, não sabia sequer quem era ela, não sabia que ela seria funcionária de uma empresa correntista do Banco Rural; QUE nas duas vezes que esteve no Banco Rural recebendo valores, não sacou, somente recebeu de SIMONE VASCONCELOS e assinou o recibo para controle dela; QUE na segunda vez, sequer apresentou identidade, somente rubricou o recibo. (João Cláudio de Carvalho Genú, interrogatório, fl. 15.316/15.321, *passim*)

diz que confirma parte do depoimento de Cláudio Genu lido para a interroganda (fls. 11982/11983), esclarece que esta entrega se deu no mesmo dia da entrega acima relatada, referente ao co-réu Jacinto Lamas; diz que nesta mesma data fez uma entrega ao próprio Marcos Valério; esclarece que este dia foi atípico (pois se encontrava em uma reunião na SMP&B) tendo, portanto, pedido que o Banco Rural retirasse o valor solicitado pela interroganda e o encaminhasse para a agência da SMP&B em Brasília para, então, levar pessoalmente esses valores ao hotel Grand Bittar, onde entregaria aos destinatários; diz que procedeu sempre a mando de Marcos Valério; diz que neste dia retirou R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) da conta da SMP&B do Banco Rural agência de Brasília/DF; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fls. 16.465/16.466)

184. No tocante aos codenunciados Carlos Alberto Quaglia (fl. 15.180), Enivaldo Quadrado (fl. 16.689) e Breno Fischberg, nenhum destes conhecia a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, nem a acusada os conhecia.

185. Quanto ao codenunciado Enivaldo Quadrado, com o qual a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos travou contato telefônico a mando do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, nem sequer sabia dizer qual a função da acusada dentro da agência SMP&B, nem mesmo o nome da empresa:

diz que não conhece pessoalmente Enivaldo Quadrado, mas que já manteve contato telefônico com o mesmo; diz que o objetivo deste contato telefônico foi, a mando de Marcos Valério, conseguir informações referentes ao número da conta e banco da empresa Bônus Banval, a fim de que fossem feitos alguns depósitos, cujo montante não se recorda neste momento; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.462)

DEFENSOR (por Simone): Pela acusada Simone Vasconcelos. Apenas para resgatar, Excelência, o interrogando disse a V. Exa. que o único contato, que só manteve contato com a acusada Simone Vasconcelos através de telefone. Eu gostaria de saber se o interrogando sabe se ela era funcionária do senhor Marcos Valério e, sabendo, de qual empresa.

INTERROGANDO: O contato sempre foi por telefone, sabia que era funcionária. Agora, qual a empresa eu não sei dizer.

DEFENSOR (por Simone): Se o interrogando sabe qual a função que ela exercia?

INTERROGANDO: Não sei. (Enivaldo Quadrado, interrogatório, fl. 16.688)

186. Deste modo, carecem as situações do elemento subjetivo próprio do crime de corrupção ativa, tendo a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos atuado apenas a mando do seu superior, o codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza.

II.4.2 Dos Deputados Federais do PL

187. Igualmente, registra-se que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sequer conhece os codenunciados, nem os codenunciados Valdemar Costa Neto (fl. 14.350), Bispo Rodrigues (fl. 15.945) e Antônio Lamas (fl. 15.304), conhecem a denunciada. Logo, não se tem como preenchido o requisito mínimo para a configuração do dolo, qual seja, a vontade de influenciar a prática de ato de ofício, realizado por pessoa que se sabe ser funcionário público ou sujeito a ele equiparado.

188. Não são contestados os pagamentos efetuados ao codenunciado Jacinto Lamas, registrando-se, ainda, que todas as operações ocorreram apenas em razão de ordem emanada do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza. Nesta sede, registre-se, colheu recibo como forma de demonstrar a seu superior o cumprimento da ordem dada. Assim o depoimento do codenunciado e as declarações da acusada:

QUE quando recebeu os valores da Sra. SIMONE, lembra de ter assinado algum papel; QUE não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. SIMONE VASCONCELOS; (Jacinto de Souza Lamas, interrogatório, fl. 15.311)

diz que conhece o denunciado Jacinto de Souza Lamas, esclarecendo que o conheceu na agência do Banco Rural em Brasília/DF a fim de repassar valores a mando de Marcos Valério;" (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.462)

189. Deste modo, carecem as situações do elemento subjetivo próprio do crime de corrupção ativa, tendo a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos atuado apenas a mando do seu superior, o codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza. Consoante o registro do codenunciado Valdemar Costa Neto:

QUE nunca esteve com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, mas sabia que a mesma ocupava um cargo de destaque na empresa SMP&B; QUE SIMONE era conceituada no

mercado; QUE SIMONE era funcionária graduada na empresa e conceituada funcionária; QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS não tinha conhecimento o porquê dos repasses dos recursos para o réu, inclusive, perguntou se queria o pagamento em Brasília ou São Paulo; QUE SIMONE não tinha conhecimento da dívida do réu para o LÚCIO FUNARO; QUE mandou a carta para a Sra. SIMONE por JACINTO LAMAS e tem certeza que foi entregue, mas não recebeu nenhuma resposta, mas SIMONE fez o pagamento conforme orientou na carta; QUE não sabe se a carta a que se referiu foi entregue ao MARCOS VALÉRIO; QUE não endereçou a carta a ninguém e mandou JACINTO entregar em mãos para SIMONE; QUE tinha conhecimento que MARCOS VALÉRIO era o dono da SMP&B e que o assunto seria resolvido por ele; QUE acredita que MARCOS VALÉRIO, como dono da SMP&B é quem iria tomar as providências; QUE sempre que JACINTO LAMAS e o Sr. ANTONIO LAMAS, uma vez, estiveram no BANCO RURAL foram identificados e ficaram registrados os nomes deles; QUE não tem certeza, mas acha que assinara algum recibo. (Valdemar Costa Neto, interrogatório, fl. 14.358)

II.4.3 Dos Deputados Federais do PTB

190. Do mesmo modo, consigna-se que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sequer conhece os codenunciados, nem os codenunciados Romeu Queiroz (fl. 16.514) e Emerson Palmieri (fl. 15.080), conhecem a denunciada. O codenunciado Roberto Jefferson sequer menciona o nome da denunciada em seu interrogatório, e o envolvido José Carlos Martinez, em razão de seu óbito, não chegou a ser ouvido nos autos do processo – sendo impossível, assim, presumir que o mesmo conhecia a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos. Logo, não se tem como preenchido o requisito mínimo para a configuração do dolo, qual seja, a vontade de influenciar a prática de ato de ofício, realizado por pessoa que se sabe ser funcionário público ou sujeito a ele equiparado.

191. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não contesta ter efetuado pagamentos a Emerson Palmieri, consoante suas declarações em sede inquisitorial (fl. 591), registrando, tão somente, que atuou apenas em cumprimento de ordens emanadas do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza.

192. Se a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos jamais chegou a travar contato com os codenunciados, resta impossível a ocorrência do crime de corrupção ativa, sequer na qualidade de partícipe em conduta de outrem.

II.4.4 Do Deputado do PMDB

193. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não contesta ter repassado valores ao codenunciado José Borba, registrando, apenas, que tal conduta ocorreu apenas em razão de ordem emanada do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza. Assim as declarações da acusada, uniformes desde a etapa inquisitorial:

QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo. (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório policial, fl. 591).

que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer. (Interrogatório de Simone Vasconcelos, fls. 16.464/16.465).

194. Naquela ocasião, contudo, desconhecia a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos o nome ou a ocupação do destinatário dos valores, sendo impossível afirmar que a acusada tenha oferecido ou prometido vantagem ao codenunciado para que o mesmo praticasse ou deixasse de praticar qualquer ato de ofício.

II.5 Do crime de evasão de divisas

195. Por derradeiro, cumpre refutar a esdrúxula imputação da prática do crime de evasão de divisas, atribuída à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos.

196. Em momento algum da denúncia a respeito do crime de evasão de divisas, o Ministério Público Federal chega a demonstrar, de modo individualizado, a conduta da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos neste propósito.

197. Aliás, a própria acusação se funda, apenas, em condutas de terceiros, os codenunciados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes Silveira, que, segundo a acusação, mantinham, no exterior, conta não declarada aos órgãos fiscalizadores competentes.

198. Assim é redigida a arcaica figura típica do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

199. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, em suas declarações perante o juízo, negou peremptoriamente a prática da infração penal em exame:

que os fatos afirmados por Zilmar não são verdadeiros; diz que foi apresentada a Zilmar por Marcos Valério nas dependências da SMP&B, onde o mesmo informou que a interroganda deveria começar a proceder repasses para Zilmar quando, ainda, ficou sabendo que a mesma era sócia de Duda Mendonça; diz que, inicialmente, tais repasses se deram através do Banco Rural na Av. Paulista, em São Paulo; diz que o gerente desta empresa era chamado "Guanabara"; diz, ainda, que nunca foi pessoalmente em tal agência; diz, porém, que após Zilmar, ao que sabe, ter sido assaltada, Marcos Valério determinou à interroganda que os cheques passassem a ser entregues na agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG; (...) diz que efetivamente efetuou diversos contatos telefônicos com a mesma, com vistas a colher informações acerca das datas de depósitos; assevera que nunca fez qualquer repasse para Zilmar fora do Brasil; diz que apenas ouviu falar da conta dusseldorf pela imprensa; (...) reitera que nunca fez, a título pessoal ou em nome da SMP&B, qualquer repasse de valores do Brasil para o exterior sendo, portanto, inverídica a acusação de que teria participado do delito de evasão de divisas; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.465/16.469, *passim*)

200. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, em momento algum, promoveu a retirada de moeda ou de divisas para o exterior, tendo apenas efetuado os pagamentos à codenunciada Zilmar Fernandes Silveira, a mandô do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, dentro do país. Contrariou-se, com base nas provas dos autos, a assunção constante do voto do Ministro Relator, quando do recebimento da denúncia, que vislumbrou, na conduta da denunciada, promoção de remessa de fundos ao exterior (fl. 12.862).

201. Tardiamente, é verdade, o Ministério Público Federal também veio a perceber a patente improcedência desta imputação criminal. Em sede de alegações finais, entendeu o órgão acusatório que “a análise da prova demonstrou que as condutas [da denunciada] amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro”. Ainda segundo a acusação, em torto aditamento da denúncia original, “as operações implementadas por (...) Simone Vasconcelos (...) tiveram como objetivo primário dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional”.

202. Contudo, em nítido sinal de vacilação, manteve-se, como pedido subsidiário, o pleito condenatório referente à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, pela prática do crime que o próprio Ministério Público Federal entendeu não ter ocorrido.

203. As alegações finais do Ministério Público Federal apenas revelam que a denúncia, ao capitular a acusação do crime de evasão de divisas à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos e aos demais codenunciados, inovou no sistema processual penal brasileiro e inaugurou uma nova modalidade de acusação: a denúncia com “dolo alternativo” – ou se capitula num tipo legal de crime, ou noutro, sem maiores problemas!

204. Só que, diante da precariedade da acusação, mutante até o último momento do processo, há manifesto prejuízo à defesa técnica da acusada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por mais que se repita, inutilmente, a velha máxima de que o acusado se defende dos fatos, e não da imputação.

205. É que a capitulação do fato descrito na denúncia, além de ser requisito obrigatório da inicial (artigo 41 do Código de Processo Penal); possui, na atualidade, ao menos duas relevantes funções: indicar o cabimento, ou não, de benefícios penais que dispensam o processo penal (e.g., os benefícios dos artigos 76 e 89, da Lei Federal nº 9.099/1995); bem como a definição da competência material para o processo e julgamento do fato (e.g., o artigo 61 da Lei Federal nº 9.099/1995).

206. No plano processual, a defesa técnica funda-se na capitulação típica para determinar o curso da instrução processual, produzindo, deste modo, o pedido de provas diferenciadas (e.g., perícias, exames documentais, quebras de sigilo bancário e fiscal); a prova testemunhal; e a condução das questões a serem endereçadas ao denunciado, no curso do interrogatório, apenas a título de exemplos. Uma mudança abrupta da capitulação típica, não antecedida por nova

instrução probatória, acaba por prejudicar o exercício pleno da defesa, pondo a perder um direito fundamental inalienável do cidadão.

207. Neste sentido, registram-se as considerações de Aury Lopes Júnior:

o elemento objetivo da pretensão no processo penal é o **fato aparentemente punível**, aquela conduta que reveste uma verossimilitude de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Em suma, é o *fumus commissi delicti*. Esse caso penal funcionará como delimitador da imputação, não como cimento em que se embasa, mas como muros que a delimitam. É, portanto, o *fato naturalístico juridicamente qualificado como delito*. (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. Vol. II. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010:378-379)

208. Num sistema processual de matiz acusatória, descabe ao julgador alterar a acusação, pertencendo apenas ao órgão acusatório o poder de adicionar fatos relevantes à imputação. Deve o julgador, no exercício de seu *munus*, ater-se à capitulação originária, quando impossível a reconstrução das provas dos autos com base nesta mudança; ou, então, modificar-lhe a capitulação apenas quando isto não vem a prejudicar a matéria já debatida pelas partes. Prossegue Aury Lopes Júnior:

No estudo da correlação, é fundamental a leitura conjugada com os princípios processuais do contraditório e ampla defesa, mas também como o que já explicamos acerca do sistema acusatório, pois vincula-se com o princípio da inércia da jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*).

A regra da correlação ou congruência, somente tem razão de ser em um sistema acusatório, pois é um mecanismo que concretiza, na dinâmica do processo penal, os princípios constitucionais citados, especialmente o contraditório, que somente encontra condições de existência no sistema acusatório. (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. Vol. II. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010:380-381)

209. Se a denúncia foi dotada de "dolo alternativo", não se pode conferir ao Ministério Público Federal o exercício do "arrependimento posterior", logo em sede de alegações finais. Ante a incompatibilidade entre a conduta narrada e a figura do crime de evasão de divisas, impõe-se a esta Corte decretar a absolvição dos denunciados pela

prática a eles imputada, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

210. Alternativamente, caso este Supremo Tribunal Federal venha a promover a desclassificação da acusação para o crime de lavagem de dinheiro, repetem-se, nesta sede, os argumentos já expostos em tópico anterior destas alegações (tópico II.3, *supra*).

211. Por derradeiro, cumpre refutar os depoimentos oferecidos pela testemunha da acusação, David Rodrigues Alves. Tal testemunha, de modo absolutamente falso, fantasioso e mentiroso, alegou ter levado vultosos valores à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, no interior da agência SMP&B. A acusada, em interrogatório, rechaçou por completo tal fantasia, nestes termos:

quanto especificamente ao depoimento de Davi Rodrigues Alves, inspetor da Polícia Civil/MG (fls. 1693/1696), respondeu que as afirmações do mesmo são um absurdo e que, agora, entende a razão do mesmo ter mentido perante a CPI ao afirmar que os valores que retirou do Banco Rural em Belo Horizonte/MG eram encaminhados à SMP&B; diz que tais valores, acredita, tinham por destinatária a co-ré Zilmar Fernandes, ou seja, os valores retirados por Davi não eram encaminhados à SMP&B, mas sim à co-ré Zilmar Fernandes; (...) diz que todas as vezes em que compareceu ao Banco Rural em Brasília/DF se identificou, razão pela qual reitera que Davi mentiu quando afirmou que entregou valores à interroganda na SMP&B; afirma, ainda, que também os recebedores sempre se identificavam; (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.464)

212. Em reforço à correta exposição dos fatos, ditada pela denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, adicione-se a própria incongruência das respostas da testemunha, que sequer soube informar detalhes mínimos sobre a agência SMP&B, onde supostamente teria estado diversas vezes:

O Sr. Defensor de Simone Vasconcelos – O senhor foi muitas vezes na SMP&B?

O Sr. David Rodrigues – Algumas.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcelos- Mais de dez, menos de dez?

O Sr. David Rodrigues – Eu acredito que umas dez vezes. (...)

O Sr. Defensor de Simone Vasconcelos – O senhor lembra quantos andares, ou se era um andar ou mais de um que a empresa SMP&B ocupava no prédio que o senhor ia?

O Sr. David Rodrigues – Eu não me recordo, porque já se passaram cinco anos. Eu sei onde é, que é na Rua dos Inconfidentes, entre a Cristóvão Colombo e Alagoas, mas o andar não me recordo no momento.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – Nem se tinha mais de um andar?

O Sr. David Rodrigues- Não me recordo.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – Além da Senhora Simone e da Senhora Geiza, que o senhor disse que aconteceu, o senhor conhecia mais alguém lá na empresa?

O Sr. David Rodrigues – Não é questão de conhecer, eu tive contato. Tive contato com a Simone, com a Geiza e o Cristiano.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos - Quando o senhor chegava na empresa, o senhor era anunciado? Era uma recepcionista? Como é que se dava isso?

O Sr. David Rodrigues – Geralmente tinha uma recepcionista, eu falava que gostaria de falar com uma pessoa ou outra, e sempre me indicavam. Também o pessoal já estava me esperando.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – O senhor lembra o nome dessa recepcionista?

O Sr. David Rodrigues – Não.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – Era uma mulher ou era um homem?

O Sr. David Rodrigues – Não me recordo.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – O senhor não se recorda se era uma mulher ou se era um homem que lhe atendia nessas dez vezes, quando o senhor chegava?

O Sr. David Rodrigues – Porque lá na recepção ficavam várias pessoas. Então, assim, pode ser uma mulher, pode ser um homem. Já chegou, teve oportunidade de eu chegar lá, então a pessoa quer falar com quem? Não vou falar que aquela pessoa que me atendeu seria a recepcionista ou o recepcionista. Sempre tinha alguém lá. Quando eu saía do elevador tinha alguém pra te receber.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos - O senhor sabe qual era a função que a Senhora Simone e a Senhora Geiza ocupavam dentro da empresa?

O Sr. David Rodrigues – Não.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – O senhor Cristiano, o senhor sabe qual era a função dele?

O Sr. David Rodrigues – Também não. Sabia que ele tinha ligações lá, mas não sabia qual era a função dele.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – No depoimento do senhor, o senhor fala que o procedimento utilizado para o saque era o seguinte: o depoente recebia uma ligação telefônica, de funcionário da empresa SMP&B, determinando que fosse até a agência do banco Rural.

Esse funcionário, o senhor recorda quem era esse funcionário?

O Sr. David Rodrigues – Não.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – O nome desse funcionário?

O Sr. David Rodrigues – Não.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – Se era homem, se era mulher?

O Sr. David Rodrigues – Não. Não me recordo.

O Sr. Defensor de Simone Vasconcellos – Eu estou satisfeito, Excelência. (David Rodrigues Alves, depoimento, fls. 20.045/20.048, *passim*)

213. Deste modo, a palavra da testemunha não carrega qualquer credibilidade, devendo ser desconsiderada por esta Suprema Corte.

214. Por todo o exposto, pede a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a absolvição pela suposta prática do crime previsto artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade da conduta descrita nos autos, ou pela ausência de demonstração da ocorrência criminosa ora descrita.

II.6. Considerações finais

215. A defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, demonstrou, ao longo destas alegações e sempre com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, que a acusada jamais praticou qualquer conduta merecedora da mais grave sanção que o Estado impõe a um ser humano: a sanção penal.

216. Como já exposto e assentado, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos era apenas uma funcionária da agência SMP&B, à qual se atribuíam, em razão de seu posto, incumbências relacionadas à gestão administrativa da empresa, e, extraordinariamente, a função de efetuar saques em dinheiro, nas agências do banco onde a empresa mantinha conta corrente regular.

217. A denúncia já apresentada, bem como a alongada marcha do feito processual, já provocaram à denunciada e a seus familiares, em suas próprias palavras, “sofrimento indelével” (Simone Reis Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fl. 16.468). Chega a ser inimaginável que a acusada, além do padecimento do processo, venha sequer a arcar com responsabilidade objetiva pela conduta de terceiros, que lhe conferiam ordens aparentemente legais.

218. Na abertura das alegações finais da acusação, o Ministério Público Federal aduz que os supostos fatos criminosos investigados nos autos desta Ação Penal consistem na "mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber".

219. A mais grave agressão aos valores democráticos, decerto, há de ser o julgamento plebiscitário, não jurídico; aquele efetuado com a mesma serenidade das arenas romanas, onde os acusados eram lançados aos leões, sob os gritos da platéia, que, extática, clamava por sangue – indiferentemente da culpa ou da inocência.

220. A condenação de um inocente, mormente às elevadíssimas penas previstas na denúncia (item 17, *supra*), representa ultraje maior à ordem constitucional do que qualquer fato ilícito – ocorrido ou não – poderia ser.

221. Ainda na introdução, as alegações finais do órgão acusatório clamam que as reprimendas penais, que porventura podem emanar deste Supremo Tribunal Federal em face da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos ou de seus codenunciados, devem atentar para os (idealizados) efeitos pedagógicos das sanções. Mais uma vez, divergimos, respeitosamente, do entendimento do Procurador-Geral da República e da instituição que ele encabeça.

222. As penas criminais, no Brasil, só produzem um singular efeito: a perda da dignidade. Quanto maiores, mais cruéis; quanto mais cruéis, menos eficazes; quanto menos eficazes, mais pânico social fomentam; e, por fim, quanto mais pânico social existe, maiores as penas. Este círculo vicioso, que hoje condena o direito penal a um estado de "perene emergência", na lapidar definição de Sergio Moccia, e do qual não se vê a porta de saída, não é recente. Assim preceituava Roberto Lyra, um dos maiores cultores brasileiros do direito penal:

Prisão é rutura, de ofício, do chamado contrato social. O preso passa, compulsoriamente, a vegetar, noutra sociedade. Prisão é morte moral, morte cívica, morte civil, morte mesmo pela consumição da vida. RUI BARBOSA considerou a prisão por 30 anos eufemismo da pena de morte. É pior do que a pena de morte. Eliminação lenta. "Mofando", "apodrecendo", dizem as vítimas. É "pena perpétua" – inconstitucional – prisão do velho e do doente que vai morrer preso. As mulheres morrem mais depressa. Toda pena encurta a vida. A pena é sempre longa, por mais curta, pela memória, pela imaginação, pelo desgaste, pelo estigma. Todos reconhecem a nocividade de prisões curtas ou longas, recorrendo, aliás inutilmente, para umas, à suspensão da execução, para outras, ao livramento condicional e vários expedientes inoperantes contra umas e outras. (LYRA,

66 de 75

Roberto. Direito Penal Normativo. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975:183-184)

223. Neste título, a defesa técnica, em homenagem ao princípio da eventualidade e apenas por profundo amor ao debate, expõe pleitos subsidiários aos pedidos absolutórios deduzidos anteriormente, apenas como medida de boa técnica e de precaução. Diante de uma absurda decisão condenatória, contrária às provas dos autos e à melhor exegese jurídica, passa a defesa a oferecer considerações a propósito da dosimetria penal, bem como do cabimento das medidas mais propícias à reprovação das condutas ora narradas.

II.6.1 Das circunstâncias judiciais favoráveis

224. A partir das provas carreadas aos autos, percebe-se, evidentemente, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos possui excelentes e impecáveis circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59, do Código Penal brasileiro.

225. A culpabilidade das infrações não se eleva acima daquela regularmente associada à infração; o motivo das alegadas infrações, como já demonstrado anteriormente, foram as ordens (à toda mostra lícitas) emanadas de seus superiores hierárquicos na agência SMP&B (itens 22 a 28, *supra*); as circunstâncias das infrações são aquelas já referidas na figura típica; e não houve influência da vítima a facilitar ou a dificultar, de modo específico, as ditas infrações.

226. A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos é primária, e possui imaculados antecedentes; sua conduta social é exemplar, como será assentado em tópico vindouro (itens 242 a 249, *infra*); sua personalidade é afável, sendo pessoa dedicada à família e ao trabalho. Também há de se salientar que a denunciada não auferiu qualquer ganho ilícito a partir de sua atuação, o que foi patentemente demonstrado pelo exame dos dados bancários e fiscais da acusada. Neste sentido, vale reproduzir os dados apurados em interrogatório, e confirmados *a posteriori* quando da produção da prova testemunhal:

diz que trabalhava entre 10 a 12 horas em uma empresa conhecida e regular, que não possuía quaisquer benefícios que não fossem aqueles devidos ao empregado, já que era diretora apenas formalmente (pois não tinha poder de mando); (...) gostaria de asseverar a interroganda que todos os seus atos se deram no cumprimento de sua função na SMP&B, nunca tendo recebido qualquer valor além de seu salário como puderam atestar a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico, judicialmente autorizadas. (Simone Reis

Lobo de Vasconcelos, interrogatório, fls. 16.468/16.489, *passim*)

diz que dentre os diretores da SMP&B Simone Vasconcelos recebia o menor salário, pois suas funções não eram direcionadas à área fim da empresa; (Ramon Hollerbach Cardoso, interrogatório, fl. 16.525)

diz que não percebeu qualquer aumento substancial no patrimônio de Simone, esclarecendo que após sua saída da Secretaria de Administração a acusada desligou-se um pouco da depoente. (Maria Regina da Silva Barroso, depoimento, fl. 21.239)

diz que depois que Simone se desligou da Secretaria de Administração não tem conhecimento de qualquer acréscimo patrimonial de Simone, sabendo que a mesma manteve o mesmo padrão de vida. (Sônia Maria Vieira Campos, depoimento, fl. 21.241)

227. Logo, de acordo com as circunstâncias judiciais preponderantes, qualquer reprimenda que, em absurda hipótese, venha a ser imposta à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos deve ser fixada em seu parâmetro mínimo, tomando-se tais fatores também para a eventual análise do regime inicial de cumprimento da sanção (artigo 33, CPB) e para a possibilidade de conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso III, CPB).

228. Destaca-se, ainda, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sempre colaborou com as efetivas investigações dos fatos ora discutidos nestes autos de ação penal, com vistas ao próprio esclarecimento das ocorrências. Prova disso reside nas próprias alegações finais do Ministério Público Federal, que reproduzem, em diversas ocasiões, depoimentos da denunciada e documentos trazidos por ela aos autos do Inquérito ou do processo.

229. A congruência em suas declarações, desde o primeiro momento, bem como sua efetiva colaboração para o esclarecimento dos fatos em discussão, devem decerto ser apreciadas por esta Suprema Corte, no inimaginável caso da não acolhida das teses absolutórias.

II.6.2 Da participação de menor importância

230. Na abertura destas alegações finais, registrou-se, sem margens a dúvidas, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos ocupava, dentro da agência SMP&B, uma posição secundária, subalterna, sem qualquer domínio sobre os expedientes ali

desenvolvidos, nem ciência plena de suas circunstâncias ou finalidades (itens 18 a 54, *supra*). Dito de outro modo, ainda que ocorressem condutas criminosas em seu ambiente de trabalho – o que, de modo algum, restou comprovado neste feito –, a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não deteria o poder de influir diretamente para o sucesso de tais condutas, nem a ciência do suposto projeto delitivo.

231. Com base nestes fatos, assentes na matéria concreta dos autos, a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pede e espera obter sua plena e completa absolvição.

232. Contudo, caso venha este Supremo Tribunal Federal, em contrariedade às provas dos autos, a reconhecer qualquer responsabilidade da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, a mesma faz jus, de modo pleno, à causa de diminuição da pena descrita no artigo 29, § 1º, do Código Penal brasileiro.

233. Há participação de menor importância quando a colaboração pode ser efetuada por qualquer sujeito, independentemente de suas condições; é dizer, quando a figura do partícipe é completamente fungível. Assim, é possível afirmar que qualquer secretária, diante da situação oferecida à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, teria operado da mesma forma, e influenciado da mesma maneira nas supostas ocorrências criminosas. Se a participação não se reveste da intensa relevância e envolvimento pessoal na condução do resultado, há que se reconhecer, em máxima intensidade, a causa de diminuição de pena ora prevista.

234. Pede a defesa técnica, subsidiariamente aos pleitos absolutórios, o reconhecimento da figura da participação de menor importância, em máxima extensão, nos termos do artigo 29, § 1º, CPB.

II.6.3 Da incidência da continuidade delitiva

235. Em nítido abuso do poder-dever de acusar e de completo desprezo pela doutrina e jurisprudência penal o Procurador-Geral da República, em sua denúncia e em alegações finais, pleiteia o reconhecimento do concurso material de infrações quanto aos crimes previstos no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/1998; no artigo 333 do Código Penal brasileiro; e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986.

236. Ora, a dicção do artigo 71 do Código Penal brasileiro registra que, quando o sujeito, mediante duas ou mais condutas distintas, realiza dois ou mais crimes da mesma espécie, praticados em similares circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras

semelhantes, há de ser reconhecida a continuidade delitiva, aplicando-se apenas uma das penas – a maior, se forem diversas, ou uma só, se idênticas –, aumentada nos termos da lei.

237. É evidente que as diversas operações de saque ou de depósito, realizadas por idêntico modo de execução, hão de ser reputadas como um único crime, mormente porque vários dos saques tiveram, como destinatários, o mesmo sujeito.

238. A diferença temporal entre as condutas, sozinha, não é elemento suficiente para desnaturar a figura do crime continuado. A percepção da continuação delitiva deve dar-se a partir do conjunto dos requisitos legais, e não apenas de um deles, tomado isoladamente. A este propósito, leciona de Manoel Pedro Pimentel:

O conjunto de tais circunstâncias é que informa o critério de aferição da continuação criminosa, segundo a apreciação do julgador. Isoladamente, nenhuma delas é decisiva. Podem as condutas estar distanciadas no tempo e, não obstante, as infrações serem consideradas continuadas. É o caso, por exemplo, do viajante comercial que em cada mês se apropria indebitamente de uma parte das quantias em dinheiro que recebe para entregar à empregadora. (PIMENTEL, Manoel Pedro. Do crime continuado. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969:146)

239. Ocorre, também, manifesto excesso de imputação pelo acúmulo das figuras do concurso material de crimes ou da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena descrita no artigo 1º, § 4º, da Lei Federal nº 9.613/1998. Assim é redigida a causa de aumento: “A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa”. Afirma-se, em alegações finais da acusação, que o suposto crime de lavagem de ativos foi praticado “de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados”.

240. Pois bem: se um crime é praticado com habitualidade – é dizer, transforma-se em meio de vida para o suposto agente –, torna-se evidente que sua prática será reiterada por várias ocasiões. Não pode haver habitualidade sem a pluralidade de condutas, e isto demanda do aplicador da lei o reconhecimento de que a circunstância das repetições do crime deve ser considerada apenas uma vez: se há intuito de habitualidade, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 1º, § 4º, da Lei de Lavagem de Dinheiro. Se há reiteração delituosa, sem o mesmo elemento volitivo de habitualidade, deve-se reconhecer o concurso de crimes, seja na forma do concurso material ou, mais acertadamente, nos moldes do crime

continuado. Não se pode fazer o acúmulo de causas de aumento em razão das mesmas repetições da suposta conduta criminosa. Ao ignorar esta nítida máxima, incorreu o Ministério Público Federal em imperdoável dupla majoração da pena pela mesma circunstância, em aberta violação do princípio do *ne bis in idem*.

241. Pelo exposto, espera a defesa técnica que este Supremo Tribunal Federal rejeite o manifesto abuso da acusação, afastando a aplicação da regra do concurso material, demandada pelo Ministério Público Federal, em prol da regra, mais humana, da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal brasileiro. Ainda, demanda-se o decote da causa de aumento do artigo 1º, § 4º, da Lei Federal nº 9.613/1998, ou, então, sua não aplicação em conjunto com a figura do concurso material de infrações ou do crime continuado.

II.6.4 Da pessoa Simone Reis Lobo de Vasconcelos

242. Enfim, chega a hora de falar não mais sobre o direito, os crimes ou as penas, os números de páginas e de volumes dos autos, mas sim sobre a cidadã que bate às portas desta Suprema Corte, orando, em silêncio e reverência, por um veredito justo.

243. A pessoa Simone Reis Lobo de Vasconcelos trabalhou muito para conquistar o pouco que tem. Sua família, de classe média, deixou o Nordeste do país para tentar melhor sorte em Belo Horizonte. Simone, a filha caçula entre seis irmãos, começou a trabalhar aos 18 anos de idade, e recebeu, em casa, não as benesses e confortos do dinheiro, mas um bem que não possui preço: uma boa educação.

244. Graças a seus esforços e sua bagagem educacional, Simone ingressou na Universidade Federal de Minas Gerais e lá se graduou em Administração, profissão que sempre exerceu, seja na Administração Pública, seja na gestão de sociedades empresariais privadas.

245. Este fato, aliás, chegou a ser confirmado nos autos, quando da oitiva da testemunha Elen Marise Machado Rasuck:

Defensor de Simone: Com relação, sra. Elen Marise, com relação a pessoa da sra. Simone Vasconcelos, o que que a sra. pode dizer em relação a profissional Simone Vasconcelos.

Interrogado: É uma profissional séria, eu sempre me espelhei nela. Porque ela tem uma, uma, uma característica, que eu gosto muito, que é de ser sincera com as pessoas. Ela é uma pessoa boa, ela tem um coração bom. Ela ouvia, tanto é que as pessoas na

agência quando queriam pedir alguma coisa é pros sócios, uma ajuda, igual tem sempre funcionário precisando, é um telhado, alguma coisa, os mais diversos problemas eles traziam, ela escutava e levava pros sócios. Então assim, ela é uma profissional séria, competente e eu só cresci trabalhando junto dela, profissionalmente. (Elen Marise Machado Rasuck, depoimento, fl. 21.704)

246. Em todos os empregos que ocupou, recebeu promoções por dedicação e por bom desempenho. Deste modo, ascendeu na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, onde chegou a ocupar cargo de confiança, por indicação unicamente técnica.

247. Em meio ao turbilhão de acusações que sofreu, à sanha dos políticos em conflito e dos meios de comunicação, e à invasão total de sua privacidade, padeceu a pessoa Simone e seus familiares. Seu esposo entrou em depressão, e teve de receber tratamento médico especial; seus filhos foram constrangidos pelos veículos de comunicação, e assediados de modo vil; a própria Simone chegou a ser hostilizada nas ruas, e chamada de "bandida" por pessoas que nunca antes tinha visto. Qual não é a força das condenações antecipadas, as que vêm sem prova ou processo, senão pela força das manchetes, das esgrimas verbais dos sofistas de CPs, das ilações sem fundamento? Quem, além do injustamente acusado, é capaz de conhecer a aguda dor provocada por uma ação penal, especialmente a mais infundada, que pesa na alma e retira o sono?

248. A pessoa Simone persiste, apesar de todas as amarguras do processo, e hoje exerce a função de microempresária, na Capital de Minas Gerais. Seus dois filhos já venceram os desafios da formação acadêmica e profissional, e continuam a lhe render orgulho.

249. A defesa técnica encerra suas considerações finais, esperando que a reta deliberação desta Corte possa trazer, após tantos anos, a tranqüilidade e a paz à vida da pessoa Simone Reis Lobo de Vasconcelos, que para sempre portará, na alma, as cicatrizes da acusação por ela sofrida, e as amarguras acumuladas no curso da lenta e custosa batalha para demonstrar aquilo que é certo: sua inocência.

III – DOS PEDIDOS

250. Por todo o exposto nestas alegações finais, e em breve sumário, a defesa técnica da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos requer sejam juntadas aos autos e conhecidas as presentes razões, pedindo, no mérito, e sucessivamente:

a) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter a acusada concorrido para a prática das infrações penais (título II.1.1);

b) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não ter a acusada atuado com consciência potencial da ilicitude de sua conduta (título II.1.2);

c) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não ser exigível da acusada que se comportasse de modo diverso (título II.1.3);

d) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pela suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal brasileiro, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por estarem ausentes os elementos subjetivos do crime, consistentes no dolo do tipo e no elemento subjetivo do injusto (título II.2);

e) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII da Lei Federal nº 9.613/1998, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela ausência dos elementos objetivos, consistentes nas operações de dissimulação e nos crimes antecedentes, bem como do elemento subjetivo, a saber, o dolo de lavar produto que sabe ser de origem ilegal (título II.3);

f) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pela suposta prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal brasileiro, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por estarem ausentes os elementos do tipo legal de crime, em especial os atos de ofício, no plano objetivo, bem como o dolo do crime, no plano subjetivo (título II.4);

g) a absolvição da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos pela suposta prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de realização ou de concurso para a conduta típica prevista em lei (título II.5);

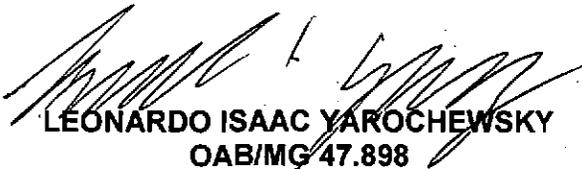
h) subsidiariamente, caso não acolha esta Suprema Corte qualquer dos pedidos absolutórios, o reconhecimento, em favor da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, das circunstâncias judiciais manifestamente favoráveis, consoante o artigo 59 do Código

Penal brasileiro; o reconhecimento da causa de diminuição de pena presente no artigo 29, § 1º, do Código Penal brasileiro; a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, se possível, nos termos do artigo 44, do Código Penal brasileiro; e o afastamento do concurso material de infrações, optando-se pelo reconhecimento da continuidade delitiva (título II.6).

Termos em que,

Pede e espera justo deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília/DF, 08 de setembro de 2011.


LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
OAB/MG 47.898


BÁRBARA A. DE PAULA ARAÚJO MYSSIOR
OAB/MG 91.005


MARCELO SARSUR LUCAS DA SILVA
OAB/MG 103.098


THALITA DA SILVA COELHO
OAB/MG 122.530

ÍNDICE

I – DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS.....	3
II – DO DIREITO.....	4
II.1 Considerações gerais.....	4
II.1.1 Da real atuação da denunciada na SMP&B.....	6
II.1.2 Do erro quanto à ilicitude das condutas.....	25
II.1.3 Da inexigibilidade de conduta diversa.....	32
II.2 Do crime de formação de quadrilha.....	36
II.2.1 Da ausência do elemento subjetivo do crime.....	38
II.2.2 Do desconhecimento dos demais “integrantes”.....	40
II.3 Do crime de lavagem de dinheiro.....	42
II.3.1 Da ausência de conduta definida como típica.....	42
II.3.2 Da não demonstração dos crimes antecedentes.....	46
II.4 Do crime de corrupção ativa.....	51
II.4.1 Dos Deputados Federais do PP.....	55
II.4.2 Dos Deputados Federais do PL.....	57
II.4.3 Dos Deputados Federais do PTB.....	58
II.4.4 Do Deputado do PMDB.....	59
II.5 Do crime de evasão de divisas.....	59
II.6 Considerações finais.....	65
II.6.1 Das circunstâncias judiciais favoráveis.....	67
II.6.2 Da participação de menor importância.....	68
II.6.3 Da incidência da continuidade delitiva.....	69
II.6.4 Da pessoa Simone Reis Lobo de Vasconcelos.....	71
III – DOS PEDIDOS.....	72